

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

MARCELLA CURVELLO FIORAVANTI

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Brasília

2012

MARCELLA CURVELLO FIORAVANTI

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro. do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientadora: Dulce de Fátima de Oliveira

**Brasília
2012**

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Fioravanti, Marcella Curvello.

A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário / Marcella Curvello Fioravanti. – Brasília, 2012.
98 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito. do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Dulce de Fátima Oliveira.

1. A Síndrome da Alienação Parental. I. Poder judiciário

CDU 343.541

MARCELLA CURVELLO FIORAVANTI

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Dulce de Fátima Oliveira.

Brasília, _____ de _____ de 2012.

Banca Examinadora

Nome do Examinador

Titulação

Centro Universitário do Distrito Federal-UDF

Nome do Examinador

Titulação

Centro Universitário do Distrito Federal-UDF

Nome do Examinador

Titulação

Centro Universitário do Distrito Federal-UDF

Nota: _____

Aos meus pais, Rose e Paulo, e a minha avó Leôncia por terem me educado e amado tanto. Aos meus irmãos Rafael e Bruno. Ao meu cachorro, Tico, que faleceu durante a realização deste, companheiro e amigo por quatorze anos.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu namorado por estar ao meu lado em todos os momentos em que precisei, sempre me fazendo sorrir e acreditando no meu sucesso. Agradeço a professora Dulce, pela atenção e carinho. E agradeço principalmente a Deus, por ter iluminado meu caminho e me dado tantas bênçãos.

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente estudo tem como escopo uma análise acerca da família, sua evolução histórica e os traços contemporâneos desse instituto. É feita também uma análise em relação à guarda, tipificada na Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, e os efeitos que as ações dessa natureza e de divórcio tem exercido nas famílias e principalmente nas crianças. Será apresentado o desenvolvimento dos direitos dos menores no Brasil, e a evolução da legislação nesse sentido. O primeiro instituto a tratar do assunto foi o Código de Mellos Matos, seguido da edição do Código de Menores, no ano de 1979. Porém a modificação ocorreu com a vigência da Carta Magna de 1988, que previu em seu texto vários direitos e garantia fundamentais às crianças e adolescentes. No ano de 1990, o legislador, ante a necessidade de regulamentar o texto protetivo da Constituição Federal, editou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, o objetivo principal, é o estudo da Lei nº 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental), de modo a analisar os tipos nela inseridos, bem como as penalidades aplicáveis aos alienadores, a importante visão de como o judiciário a tem aplicado e a efetividade das medidas previstas.

Palavras-chave: Direito de Família. Guarda. Alienação Parental. Judiciário

ABSTRACT

The present study has the intention to analyze the family, the evolution it suffered thru the years and the contemporary concepts of it. It is analyzed as well the institute of legal guardianship, witch is exposed at the law n. 11.698 de 2008, and the effects that it is inducing in the families and mainly to the children. It will present the development of the children's rights in Brazil. The first institute that treated this subject was the "Código de Mello Matos", despite that, in 1979 the legislator created the "Código de Menores". The biggest difference in children's rights were the Constitution of 1988, that predicted many children's rights never seen before. In the year 1990 the legislator created the "Estatuto da Criança e do Adolescente", in order to give more effectiveness to the Constitution. However, the main objective of this monograph is the study of the law n. 12.318 of 2010, that brings the Parental Alienation, in such a way to describe all the behaviors forseen at it, and the punishments. It is analyzed the way the courts are dealing with the problem and the effectiveness of the disciplinary measures.

Key words: Family Law. Legal Guardianship. Parental Alienation. Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A FAMÍLIA	13
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO CONCEITO DE FAMÍLIA	13
2.2 DO DIREITO DE FAMÍLIA	15
2.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	15
2.4 O CÓDIGO DE MENORES	18
2.5 A FAMÍLIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
3 DA GUARDA	23
3.1 DO PODER FAMILIAR	26
3.2 DA GUARDA UNILATERAL	28
3.3 DA GUARDA COMPARTILHADA	29
4 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP	33
4.1 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL	35
4.2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
4.2.1 Direito à vida	37
4.2.2 Direito à saúde	38
4.2.3 Direito à liberdade	39
4.2.4 Direito à dignidade e ao respeito	40
4.2.5 Direito à educação	40
4.2.6 Direito ao esporte e ao lazer	41
4.2.7 Direito à profissionalização e a proteção do trabalho	41
4.2.8 Direito à convivência familiar	42
4.3 A LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010	42
4.3.1 Das penalidades	49
4.4 DIREITO COMPARADO	54
4.4.1 Portugal	54
4.4.2 Estados Unidos da América	55
4.4.3 Argentina	56
4.5 A JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL	56
4.6 EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E O VETO AO ART. 9º DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	61
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	68
ANEXOS	73
APÊNDICE	96

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, foi desenvolvido com o intuito de analisar a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que versa sobre a Síndrome da Alienação Parental. O tema considerado recente no direito positivo Brasileiro, é fenômeno que ocorre há algum tempo, e foi citado pela jurisprudência e doutrina pátria em número considerável de vezes.

Para melhor compreender sua origem, é necessário entender a evolução do instituto da família. Em épocas anteriores, o dever de cuidado e educação da prole era deferido à mãe, enquanto que o pai exercia a função de provedor do lar.

Nas famílias contemporâneas, verifica-se a saída da mulher do seio familiar e sua inserção no mercado de trabalho, o que modificou as regras familiares. O homem e a mulher passaram então, a dividir as atividades domésticas e a função de educar os filhos.

A problemática da alienação parental é constatada nos processos de divórcio, ou mesmo sobre guarda, onde o genitor detentor do poder familiar, imbuído em um sentimento de abandono e vingança, mergulha em uma jornada com intuito de destruir os laços de afinidade entre a criança e o outro genitor.

Pode-se verificar ao longo do trabalho, os efeitos sobre o menor e as possíveis soluções que o legislador encontrou para erradicar essa patologia social das famílias que se formam.

Haja vista o tema escolhido ser de relevância social e jurídica foi selecionado fazer uma pesquisa do tipo dogmática, a qual é analisada conforme o tripé básico: legislação, doutrina e jurisprudência.

Entretanto, a pesquisa será composta pelo método histórico-jurídico e jurídico-prospectivo. Visto que, aquele constituirá uma análise da evolução histórica da família no direito brasileiro e comparado, bem como o surgimento da alienação parental, e este constituirá em análise da tipificação legal da alienação parental, a tutela conferida pelo poder judiciário e medidas que a torna mais efetiva.

No primeiro capítulo será definido o conceito de família no Direito Civil, Constitucional e na Lei nº 8.069 de 1990, bem como a evolução que esse instituto sofreu ao passar dos anos.

Em segundo momento será feito estudo acerca da guarda, fenômeno que contribuiu para o surgimento da Síndrome da Alienação Parental.

O terceiro capítulo foi desenvolvido com o fito de expor a Lei nº 12.318 de 2010, previsões e penalidades elencadas em seu texto. Será desenvolvido o tema sob a visão do poder judiciário Brasileiro e comparado bem como as possíveis soluções conferidas pelo poder legiferante para erradicar o problema.

2 A FAMÍLIA

A família é o pilar da sociedade, todas as demais relações, pessoais ou profissionais, se baseiam nela. Os laços afetivos são o seu cerne nos dias atuais, e tem como foco o indivíduo em si, não mais os bens, como ocorria no passado. É por meio dela que o indivíduo se fortalece e contribui para o desenvolvimento da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao conceituar família como sendo o conjunto de pessoas unidas pelo casamento, pela união estável ou formado por um só dos pais com a sua prole (SQUALQUETTE, 2005, p. 15).

De acordo com o conceito conferido pelo Novo Dicionário Aurélio:

Família:[do lat. Família] S.f.1. Pessoas aparentadas que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai a mãe e os filhos. 2. Pessoas unidas por laços de parentesco, pelo sangue ou por aliança. 3. Ascendência, linhagem, estirpe. 4. Biol. Categoria taxonômica compreendida entre ordem e o gênero. 5. P. Ext. Grupo de indivíduos que professam o mesmo credo, tem os mesmos interesses, a mesma profissão são do mesmo lugar de origem, etc. (FERREIRA, 2004, p.871)

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

As primeiras relações familiares não se assentavam em relações individuais, pois as relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo. Com isso, pode-se afirmar que o primeiro tipo familiar que existiu foi o matriarcal. Isso por que só era possível saber quem era a mãe, pois era quem dava a luz aos filhos, criva-os e educa-os. (VENOSA, 2010, p.3)

Com a evolução das tribos e da sociedade, surgiram relações monogâmicas, o que representou significativa evolução social, e fez nascer o conceito de poder paterno.

Conforme lição de VENOSA (2010, p.4): *“o poder do pater exercido sobre a mulher ,os filhos e os escravos é quase absoluto”*. Dessa forma, as relações não eram calcadas em relações afetivas, embora o afeto pudesse existir. A família tinha caráter hierarquizado, onde o pai era o único detentor de personalidade jurídica, e os demais membros eram considerados como relativamente incapazes.

A família é possivelmente o tipo de agrupamento humano mais antigo, é fenômeno social e biológico, e por esse motivo deve ser compreendido por diferentes ângulos e interdisciplinarmente (PEREIRA, 1996, *apud*, VENOSA, 2010, p. 3). É o núcleo de onde todos os seres humanos advém, e isso é inevitável. O ser humano nasce no seio de uma família, cresce e se desenvolve, e nela irá morrer. A diferença que ocorre é a ótica pela qual é estudada.

As estruturas familiares são guiadas por diversos modelos, que variam sob o aspecto temporal, e que diante de suas constantes modificações visa adequar-se as expectativas do homem e da sociedade em geral.(FARIAS; ROLSENVALD, 2011, p.12)

Antes da Revolução Industrial a família possuía caráter patriarcal, ou seja, o homem exercia a função de provedor do lar, enquanto a mulher detinha o dever de procriar e cuidar da prole. A sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, e a lei apenas regulava o casamento, a filiação e o parentesco.(DIAS, 2009-2010, p.30).

Com a evolução da ciência do direito, o casamento passou a ser regulamentado pelo o Estado, que inseriu em suas codificações esse instituto, anteriormente tratado como um dogma da instituição doméstica, passou a ser visto como o baluarte da família moderna. (VENOSA, 2010, p. 4-5)

No século XX com o advento da Revolução Industrial, essa concepção de família não mais vigorou, pois, com o constante crescimento das indústrias, a mulher teve que sair de casa para trabalhar e o homem se tornou mais presente na educação dos filhos.

A mulher viu-se amparada pelas legislações, que a colocaram em pé de igualdade com o homem (BRASIL. 1962a). Essa modificação das funções exercida pelos membros da família modificou o estilo de convivência entre pais e filhos. Pais e mães cada vez mais ausentes do lar, e o Estado trazendo para si a responsabilidade, antes materna de educar, bem como as funções de assistência às crianças e adolescentes, necessitados e idosos. (VENOSA, 2010, p.6-7)

A base da família moderna não sofreu forte modificação ao longo do tempo, porém o papel que cada sujeito exerce dentro da família por muito difere do passado.

No início do século passado, com o advento do código de 1916, pouco se imaginaria acerca do que ocorre hoje. A família, que não precisa mais de todos os sujeitos para existir, passa a ser aceita nas mais diferentes roupagens. Seja a família monoparental, a família constituída no seio da união estável, seja nas famílias de pais homoafetivos.

2.2 DIREITO DE FAMÍLIA

Ao passar do tempo o ser humano, antes regido pelas leis naturais, passou a sentir necessidade de regulamentar suas relações. Dessa forma, surge o direito de família.

Disciplinado no Código Civil pretérito, apenas admitia a formação da família pelo casamento, e era considerado um complexo de normas que disciplinavam o casamento e suas peculiaridades, seus efeitos, as relações entre pais e filhos, os vínculos de parentesco e os institutos da tutela e da curatela. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.12)

O direito de família, originariamente, integrava apenas a regulamentação do Código Civil de 1916. Porém, grande número de leis complementares e princípios constitucionais derogaram número elevado de dispositivos desse diploma. O texto ultrapassado conceituava a família como sendo uma instituição heteroparental, biológica, hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e que representava uma unidade de produção e reprodução.

2.3 DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Código Civil de 1916 regulava a família constituída pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, conforme exposto anteriormente, porém com a evolução da sociedade, novos elementos passaram a compor essa família, merecendo destaque os vínculos afetivos. (GONÇALVES, 2011, p. 28).

A Carta Política de 1988 inovou em relação direito de família, no entanto, essas modificações já vinham ocorrendo com a evolução legislativa, ressaltando a

Lei nº 4.121 de 1962, denominada de “Estatuto da Mulher Casada” e em seguida a emenda constitucional nº 9 de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515 de 1977, que extinguiu de uma vez por todas a indissolubilidade do casamento [Lei do Divórcio] (HABL, 2012a).

Antes do referido estatuto, o pátrio poder era exercido somente pelo homem, e passava da à pessoa da mulher apenas quando aquele estivesse ausente, retirando da mulher viúva o pátrio poder quando essa contraia novas núpcias. Com o advento do novo instituto o pátrio poder foi conferido igualmente a ambos.

Porém, a maior revolução no direito de família ocorreu com o criação da Carta Política de 1988, que absorveu a transformação social que vinha ocorrendo, e privilegiou em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana, revolucionando o direito de família. (GONÇALVES, 2011, p.33).

Modificação, de alto relevo foi a inserida pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988, de considerar a entidade familiar plural e não mais singular. Criou mecanismos, com objetivo de melhor tutelá-la nas mais variadas formas, bem como para garantir à mulher igualdade de direitos e deveres conferidos ao homem (BRASIL, 1988b). Passou-se a ver a família não mais como uma instituição destinada a reprodução e produção, como também ambiente de afeto e desenvolvimento social do ser humano.

A Constituição de 1988 foi editada com o intuito de erradicar as diferenças e discriminações existentes nas leis anteriores, disciplinou conquistas alcançadas como a união estável, o impedimento de discriminação entre os filhos e a possibilidade da existência da família monoparental.

O fato de o constituinte não ter incluído no caput do artigo 226 a locução “constituída pelo casamento”, ampliou a tutela dada a família, que agora é reconhecida nas mais variadas formas. Destaca-se que as hipóteses elencadas no texto constitucional são apenas exemplificativas, o que não exaure as demais formas de famílias que possam existir. A proteção à família é também proteção ao meio social em que relações afetivas se desenvolvem e é onde ocorre a transmissão de valores indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa e a garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme a letra do artigo 226 da Carta política:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - **Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.** § 4º - **Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.** § 5º - **Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.** § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. **(grifo nosso)** (BRASIL, 1988b).

As grandes mudanças ocorridas tornaram o Código de 1916 ultrapassado, o que gerou impacto no Direito Civil. Diante dessa realidade, foi criado o Código Civil de 2002, ressalte-se, que se originou de projeto de lei do ano de 1975.

O Código Civil de 2002 seguiu o modelo estipulado pela Carta Política, e, disciplina o Direito de Família no livro IV, artigos 1.511 a 1.783. De início, já se percebe as mudanças ocorridas em relação ao Código pretérito, v.g., a igualdade entre homens e mulheres no exercício do poder familiar, a equiparação dos filhos havidos dentro ou fora do casamento e o tratamento dado ao divórcio.

O direito das famílias é ciência do direito privado, essa perspectiva é corroborada por esta opinião:

Assim sobrevala destacar que o direito das famílias assume o papel de setor do direito privado que disciplina as relações que se formam na esfera da vida familiar enquanto conceito amplo, não limitado pelo balizamento nupcial. Tais relações que se concretizam na vida familiar, podem ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental (comunidade de ascendentes e descendentes) e em outro núcleo fundados no afeto e na solidariedade. Em face dessa amplitude é fácil perceber ainda que as normas do direito das famílias implicam efeitos pessoais, patrimoniais e sociais diversos. Para bem perceber esta situação basta tomar como exemplo a relação de casamento ou de união estável nas quais é possível notar efeitos pessoais (como estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade), patrimoniais (dizendo respeito por exemplo ao regime de bens) e assistenciais (que podem ser exemplificados pelo reconhecimento da obrigação alimentar). (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.13)

2.4 O CÓDIGO DE MENORES

O primeiro instituto a tutelar os direitos dos menores no Brasil foi o Código de Mellos Matos, que se caracterizava por ser um instituto repressor e que visava a higienização da sociedade. Disciplinado no Decreto 17.943- A de 12 de outubro de 1927, vigorou até o ano de 1952, quando sofreu algumas modificações, sem que, contudo, seu caráter repressor fosse eliminado (BOMBARDA, 2010]. Em seu artigo 1º percebe-se o caráter higienizador do referido instituto: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927c).

Contudo, somente no ano de 1979 foi substituído pela Lei nº 6.697, que disciplinava o Código de Menores. Esse instituto apesar de conferir à matéria caráter mais humanizado, ainda intitulava os menores que se encontravam em situação de pobreza e sem educação como “menor em situação irregular”. No entanto, a normatização modificou o enfoque correccional repressivo, por um enfoque assistencialista, e retirou a visão de que o menor constituía ameaça à sociedade.

No art. 2º do referido Código, estão elencadas as situações que fazem o jovem ser considerado em situação irregular, entre elas os que eram vítimas de maus-tratos, com desvio de conduta, autor de infração penal, etc.

Para configurar o desvio de conduta bastava que o menor não mantivesse relacionamento adequado com a família, e conduzisse de forma oposta aos padrões do grupo em que estava inserido. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUÍZES DE MENORES, 1980, p.7)

Apesar do caráter mais humanizado desse Código, inúmeras foram as críticas em relação ao seu texto. Nesse contexto foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina a matéria sob o enfoque da proteção integral do menor, e das garantias fundamentais a eles atinentes.

2.5 A FAMÍLIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, foi criada para acabar com as discriminações e injustiças praticadas contra as crianças e adolescentes, colocando-os na posição de sujeitos de direitos e garantias fundamentais. Com esse intuito o princípio da dignidade da pessoa humana foi escolhido como a base da República Federativa do Brasil, e reconhece o indivíduo como ser autônomo, e confere-lhe direitos e deveres para sua plena realização como pessoa. (MACIEL, 2011, pp. 87-90)

Com o fim do regime militar, o legislador teve necessidade em disciplinar direitos que garantissem uma sociedade mais justa e fraterna. O modelo jurídico normativo, garantidor do patrimônio, se transformou em um modelo calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. (MACIEL, 2011, p.97-90).

Vários movimentos sociais e a pressão de organismos internacionais, foram fator determinante para que o constituinte de 1988 tutelasse os direitos da criança e do adolescente. A título de exemplo, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos [Pacto de San Jose da Costa Rica ,1969] ao determinar em seu artigo 19 que *“toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”* (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Além desse, vários outros tratados internacionais tutelaram esse direito, tal como: A Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas [Paris, 1948]; Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça e da Infância e da Juventude- Regras Mínimas de Beijing [Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 1985] (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969). Como exemplo dos princípios iniciais das regras Mínimas de Beijing:

- 1) Orientações fundamentais:1.1. Os Estados Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.1.2. Os Estados Membros se esforçarão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável à um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência (REGRAS MÍNIMAS, 1985).

O marco nacional dos direitos da criança e adolescente, foi a mobilização conhecida como MNMMR [Movimento Nacional Dos Meninos E Meninas De Rua], cujo principal objetivo era que os direitos dos infantes fossem tutelados pelo poder constituinte. Em consequência do sucesso do Movimento, foram aprovados os textos do artigo 227 e 228 da Constituição Federal Brasileira.(MACIEL, 2011, p.8). A Lei nº 8.069 de 1990 nasceu para regulamentar esse novo sistema, e adotou a chamada Teoria da Proteção Integral.

O artigo 25 da Lei nº 8.069 de 1990 traz o conceito de família natural no sentido de ser *“a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”*.

O conceito de família natural abrange as famílias formadas pelo casamento, as formadas pela união estável e ainda as monoparentais. Porém, os membros ligam-se por laços biológicos e notadamente não abrangem as famílias oriundas de adoção, que foram tuteladas pelo estatuto na seção III do capítulo I, que determina, conforme o artigo 28, como será a inserção da criança em família substituta: *“A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”*(BRASIL, 1990d).

Conforme disposto anteriormente, para melhor tutelar o direito da criança e do adolescente, bem como os direitos relativos a família, seu conceito sofreu diversas mudanças, todas com o intuito de abranger as formas mais peculiares de família. Nessa esteira, a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada de “Lei Maria da Penha”, abrangeu de forma mais ampla o conceito de família, considerando, para todos os fins legais (MACIEL, 2011, p.94) : *“a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”* (BRASIL, 2006e).

Por sua vez, a Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, modificou o texto da Lei nº 8.069 de 1990 e tutelou a figura da família extensiva (ISHIDA, 2011, p.61). Passo decisivo no direito de família, pois reconheceu juridicamente a influência que essa unidade familiar, que ultrapassa a figura de pais e filhos, exerce na formação e na vida da criança e do adolescente. O artigo 25 da norma conceitua:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes

próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 2009f).

Os vários institutos disciplinadores da matéria demonstram vontade do legislador em tutelar as mais diversas formas de família, para dessa forma garantir os direitos da criança e do adolescente, bem como alcançar uma sociedade mais justa e fraterna. Nessa seara, Maciel (2011, p.95) leciona que a *“proteção especial diferida à família natural (art. 226 da CF 88), prevendo o legislador estatutário os meios para garantir que os filhos menores de 18 anos sejam criados no seio de sua família de origem”*.

Ante a evolução das Ciências Jurídicas, o Constituinte de 1988 previu em seu texto inúmeros princípios norteadores desse direito, tais como: princípio da isonomia entre os filhos, princípio da igualdade de direito entre o cônjuges, princípio da prioridade absoluta do direito da criança, princípio da paternidade responsável (BRASIL, 1988b). A Lei nº 8.069 de 1990 também o fez, e com a mudança feita pela Lei nº 12.010 de 2009 mais dois foram incluídos: o princípio da responsabilidade parental e o da prevalência da família

Portanto, a Lei nº 8.069 de 1990, nasceu como resposta ao clamor social, de uma proteção à criança e ao adolescente, e disciplinou vários princípios e conceitos acerca da família, pois essa é fato decisivo para o crescimento mental e social de nossas crianças, e está em constante modificação, pois o direito não é ciência estática, e deve se renovar a medida que a sociedade evolui.

3 DA GUARDA

Nas sociedades patriarcais primitivas a guarda era deferida ao pai, apenas alguns dispositivos excetuavam essa regra, como por exemplo, o Código de Hammurabi, que determinava que a mulher abandonada que viesse a contrair novas núpcias, teria a guarda de seus filhos deferida ao seu novo marido. (LISBOA, 2009, p. 141).

A *lex aebutia*, no direito romano veio mitigar os poderes exercidos pelos pais, que consistiam inclusive em dispor da vida dos filhos, limitando esses poderes ao simples direito correcional doméstico. Em momento posterior a Constituição de Diocleciano autorizou a guarda em favor da mulher. Com a evolução do direito a guarda foi tratada como uma mera consequência do pátrio poder, e não obtinha como foco o direito do menor, e sim o dos pais. (LISBOA, 2009, p. 141)

A guarda de menores é tutelada no direito Brasileiro com vistas a garantir ao menor assistência material, moral e educacional, e confere ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. É atributo do poder familiar, pois de acordo com o artigos 1.634 III do Código Civil, compete aos pais ter em sua companhia e guarda os filhos menores. (VENOSA, 2010, p. 284)

Esta disciplinada tanto no Código Civil quanto na legislação especial. No direito civil a guarda surge em maior parte dos casos, durante os processos divórcio. Contudo, não se pode confundir a guarda deferida em procedimentos judiciais de divórcio, com a guarda disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A segunda forma de guarda pressupõe a colocação do menor em família substituta, enquanto que a primeira determina o poder familiar a qualquer dos genitores.

A doutrina pátria, com vistas a dirimir esse conflito de nomenclatura, criou os nomes: “guarda de filhos” e “guarda de família substituta”. Independe de qual sejam a diferenças dos tipos de guarda, ambas tem a mesma intenção, qual seja a de proporcionar ao menor a proteção integral e a garantia de seus direitos (FARIAS, [200-]).

No Código Civil de 1916 não existia a figura do divórcio, portanto, o casamento só poderia se dissolver com o desquite. No caso deste ocorrer, os filhos menores restavam sob a guarda do cônjuge considerado inocente. No caso de

ambos serem considerados “culpados” os filhos ficariam sob a guarda da mãe. Esse instituto claramente tutelava tão somente o direito dos cônjuges e a “santidade” do casamento, sendo nítida a despreocupação com o bem estar da criança e do adolescente. (DIAS, 2009-2010, pp. 432-433).

Em tempos passados, a guarda deferida à mãe, tendo em vista que o homem não possuía o preparo adequado para cuidar dos filhos. Nessa esteira a Lei nº 6.515 de 1977, conhecida por Lei do Divórcio, disciplinava o assunto da seguinte maneira:

Art 10 - Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa. § 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão **em poder da mãe**, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (**grifo nosso**) (BRASIL, 1977g).

A guarda existia tão somente na sua forma unipessoal, sendo deferida apenas a um dos cônjuges e ao outro o direito de visitas. Com a evolução da sociedade, o homem passou a ser mais presente na educação dos filhos e teve despertado o interesse em requerer a guardas destes. Com essa briga, o direito foi obrigado a evoluir e a criar o conceito de guarda compartilhada.

Nesse diapasão é o entendimento:

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face do ressentimento dos pais. (DIAS, 2009, p.433)

Pode-se interpretar que quem mais sofre com o divórcio são os filhos. Com o deferimento da guarda a um dos cônjuges gera-se certo ar de punição, tanto à criança quanto ao outro cônjuge que não foi o “ganhador”. Diante disso, mudança na legislação civil instituiu a guarda compartilhada. Dessa forma, a prioridade do legislador passou a ser o bem estar e o desenvolvimento psíquico e social da criança, conferindo a ambos os cônjuges o dever de educar e exercer o poder familiar¹. Seguindo esse entendimento a jurisprudência atual é no sentido de:

No conflito entre os genitores acerca da guarda, prestigiam-se o interesse da criança e a situação que lhe seja mais benéfica. Apelações não providas.

¹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comum.

(Acórdão n. 414012, 20070110514276APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 24/03/2010, DJ 08/04/2010 p. 270) (DISTRITO FEDERAL, 2010).

A guarda pode ser comum ou de fato. A comum é aquela que decorre do poder familiar e é exercida pelos pais durante o casamento ou união estável. Porém, no caso de dissolução marital, a criança ficará sob a guarda de um dos cônjuges, o que, contudo, não exime o outro de exercer o seu papel de provedor da educação e bem estar da criança. (FLAVIGNA, 2003, p.30).

A guarda de fato por sua vez, é decorrente da praxe nas famílias brasileiras em entregar o filho a terceiro, para que esse assumira responsabilidade sobre ele. Essa guarda não possui guarida legislativa. Porém, apesar de não estar insculpido no texto legal, esse tipo de guarda recebe tutela judicial, conforme se depreende da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA À **AVÓ**. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. Havendo verossimilhança das alegações trazidas na inicial, quais sejam, de que a menor encontra-se sob a guarda fática da **avó** desde o nascimento, bem como o ambiente familiar propiciados pelos pais é inadequado à menina, situação esta que vem corroborada pela prova carreada aos autos, é de ser mantida a guarda provisória com a **avó** até que se possa averiguar, na instrução, os fatos narrados na exordial. Agravo de instrumento desprovido, de plano. **(Agravo de Instrumento Nº 70045621125, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/01/2012)** (RIO GRANDE DO SUL, 2012a).

A guarda é direito natural dos genitores, porém se ambos não forem considerados idôneos para exercê-la, excepcionalmente, o juiz poderá deferi-la a terceiro. O Brasil ao ratificar o Tratado Internacional Sobre os Direitos da Criança – ONU, em 1988, identificou como princípio fundamental o “melhor interesse da criança”, portanto, para qualquer caso, deverá ser feito estudo acerca de qual será a melhor solução para o menor. (GONÇALVES, 2011, pp. 291-292).

O Código Civil disciplina que o direito a guarda inerente aos pais poderá ser modificado pelo juiz, no caso de ocorrência de motivos graves². Portanto, a questão da guarda pode ser revista a qualquer momento, não fazendo coisa julgada, em respeito a cláusula *rebus sic standibus*³.

² Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

³ *Rebus sic standibus*: “enquanto as coisas estiverem assim”. Corolário da teoria da imprevisão, disciplina que a situação não se modificará enquanto as circunstâncias permanecerem iguais.

3.1 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, na inteligente opinião a seguir consiste em:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possa desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse a proteção dos filhos. (DINIZ, 2010, p. 564)

O poder familiar sofreu diversas modificações ao longo dos anos. No direito Romano era chamado de *pátrio poder* e possuía conotação rígida e religiosa, ou seja, o *pater familia* assumia o papel de condutor da religião doméstica, de todo o grupo familiar e dos agregados. Exercia uma autoridade rígida e sem limites, dessa forma, poderia inclusive matar e vender seus filhos, se assim entendesse necessário. (VENOSA, 2010, P. 301-303).

A ideia do pátrio poder não mais prosperou com a evolução da sociedade e do mitigada. Entretanto, a concepção patriarcal vigorou até a idade moderna, como exemplo, no direito português os senhores de engenho e os barões do café na época Brasil colônia. (VENOSA, 2010, p.301-303).

Hodiernamente a expressão pátrio poder foi substituída pela expressão poder familiar e possui conotação distinta. Contudo, existem doutrinadores que entendem que essa expressão ainda possui certo caráter tirânico, e deve ser substituída por “autoridade parental”. (NADER, 2009, p. 326).

Na atualidade o poder familiar tem como base o melhor interesse da criança e do adolescente, e garante-lhes suas necessidades vitais. Aos pais cabe o dever de educar, criar, alimentar, dar carinho e afeto às crianças, livre da ingerência do Estado que apenas atua de forma a fiscalizar e punir os pais que não os cumram.

O poder familiar, quando os pais forem casados ou a eles for reconhecida a união estável, será exercido igualmente por ambos, por outro lado, se houver a dissolução do vínculo ou impossibilidade de um dos dois exercer esse poder, o outro cônjuge o exercerá de forma exclusiva, como ocorre na família monoparental. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2011, p. 14)

De acordo com o texto da Carta Política, todos os filhos, havidos ou não na relação matrimonial, terão os mesmos direitos e garantias, vedado qualquer tipo

de discriminação. Dessa forma, o poder familiar será exercido pelos pais de forma independente de a origem da filiação ser biológica ou adotiva.

O Código Civil de 2002 no artigo 1593, determina que o parentesco será natural ou civil. O natural é o que advém dos vínculos biológicos entre pais e filhos, enquanto que o civil são todas as demais formas, como, v.g., o parentesco por adoção (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2011, p. 14). O parentesco civil revela uma relação predominantemente afetiva.

De toda forma, a criança terá direito a usufruir o poder familiar, para que possa se desenvolver adequadamente. Entretanto, existem casos em que ambos os pais não são capazes de exercê-lo ou são desconhecidos, nesses casos deverá ser nomeado tutor ao menor⁴.

O poder familiar, portanto, é um *munus público* e dessa forma é irrenunciável e intransferível. No antigo Código de Menores, porém, o poder familiar podia ser delegado, isso visava a prevenção de que o menor ficasse em situação irregular. Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente esse entendimento restou superado. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2011, p. 20).

Aos pais, portanto, durante o exercício do poder familiar, caberão os seguintes direitos e deveres intitulados pelo Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002h).

Contudo, o desvio no exercício do poder familiar, poderá acarretar sua perda ou suspensão, e se ocorrer permite que o magistrado defira a guarda provisória do incapaz em favor de outrem. (LISBOA, 2006, p. 305). Essa medida não é tomada eminentemente como forma de punição aos pais e sim com o intuito de manter o melhor interesse no menor. A perda do poder familiar decorre da prática de condutas mais graves e tem caráter permanente e imperativo, o que não impossibilita, contudo, que seja modificada judicialmente.

⁴ “Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

3.2 A GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral não é a preferida de nosso legislador. É conferida apenas a um dos genitores, e ao outro apenas o direito de visitas. Será determinada pelo juiz nos casos de os pais consentirem, porém de qualquer forma o juiz deverá orientá-los em audiência acerca da importância da guarda compartilhada⁵. Essa forma de guarda não representa o melhor interesse do menor, pois o priva da convivência com o outro genitor, vez que as visitas são regulamentadas, e muitas vezes o genitor guardião impõe muitas regras. (DIAS, 2009-2010, p. 440)

Apesar de o genitor não detentor da guarda não perder o poder familiar, esse exercício efetivo será atinente ao guardião. O Código Civil determina em seu artigo 1.589 que ao outro cônjuge caberá os direitos de visitas bem como deverá fiscalizar a educação e manutenção exercida pelo guardião⁶.

A guarda unilateral será conferida ao genitor que demonstrar ter mais condições de exercê-la, mediante a educação, o afeto, a saúde e segurança. Entretanto, é matéria incontroversa em nossa jurisprudência e doutrina, que o melhor interesse não reside apenas na condição financeira. (VENOSA, 2010, p. 186)

Nessa espécie de guarda, o menor irá morar com um dos cônjuges, que será responsável pela administração de sua vida cotidiana, como levar a escola, ao médico, e as atividades sociais. Ao outro cônjuge, porém, restará tempo restrito de convivência com o menor, talvez de apenas horas. Esse tempo de visita normalmente é destinado ao lazer, e o genitor torna-se inteiramente responsável pela saúde e bem estar da criança. Importante é o tratamento que nosso aplicador do direito tem conferido esse direito de visita inclusive à família extensiva, pois se configurou de extrema importância a manutenção dos laços de afinidade. (COELHO, 2010, pp. 122-123).

⁵ “Art. 1.585 § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

⁶ “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”.

3.3 DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada teve origem em meados dos anos 60, na Inglaterra, a partir de então praticamente encerrou-se a história da guarda unilateral na justiça Inglesa. Nesse contexto França e Estados Unidos se tornaram adeptos desse modelo, em virtude do enorme desequilíbrio emocional que se verificava nas crianças filhas de pais detentores da guarda exclusiva (BRESSAN, 2009).

Dessa forma, a guarda compartilhada nasceu a fim de minimizar os efeitos devastadores que os divórcios e separações estavam acarretando nos filhos menores dos casais. A guarda unilateral já não demonstrava efetividade, vez que na maioria dos casos praticamente cortava por completo os laços de afinidade entre o cônjuge não detentor da guarda e a criança.

A guarda compartilhada significa que ambos os pais terão direitos e deveres idênticos em relação a criança, é a chamada corresponsabilidade parental. A proposta principal é evitar que com a dissolução do casamento e da união estável a criança tenha os laços de afinidade enfraquecidos com algum dos cônjuges. Dessa forma esse tipo de guarda passou a ser a regra.

Anteriormente, não estava insculpida na legislação, porém já possuía amparo em algumas decisões judiciais e doutrina. Com a edição da Lei nº 11.698 de 2008, foi conceituada como: responsabilização e exercício conjunto de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (DIAS, 2009-2010, p. 400).

As relações familiares horizontais e verticais são independentes, dessa forma se ocorrer a dissolução da instituição do casamento ou da união estável, a relação de pais e filhos não pode restar prejudicada. Dessa forma, o poder familiar deve continuar a existir igualmente para os pais. Nessa modalidade de guarda o filho passa a ter duas residências (COELHO, 2010, p. 124).

No divórcio consensual, a guarda dos filhos menores deve ser objeto de comum acordo entre os cônjuges. O juiz irá verificar se a composição respeita o princípio do melhor interesse do menor (BRASIL, 1988b), se este estiver preservado homologará o acordo, caso contrário determinará a forma de guarda mais benéfica (COELHO, 2010, p. 124). O compartilhamento pressupõe a edição de regulamento

que defina as atribuições de cada genitor, sendo possível sua dispensa, se houver manifesta harmonia entre eles (NADER, 2009, p. 247).

Cabe aos pais inicialmente disciplinar com quem ficará a guarda, bem como sobre alimentos e a estipulação das visitas. Importante ressaltar que os filhos em tenra idade deverão ficar preferencialmente em companhia da mãe (VENOSA, 2010, p. 187). Em qualquer caso, porém, o juiz poderá ouvir o menor para conhecer sobre sua vontade (COELHO, 2010, p.124).

A modalidade de guarda escolhida pelos cônjuges pode, contudo, sofrer modificações a qualquer tempo. Esse modelo de guarda claramente pressupõe a cooperação e boa vontade dos cônjuges, pois caso não queiram cumprir com sua parte no acordo tornará vazia a intenção do legislador.

A guarda compartilhada deverá ser objeto de avaliação em caso concreto. O projeto de Lei do Estatuto das Famílias determina que o juiz deverá sempre que possível aconselhar ou determinar que os pais optem pela guarda compartilhada. Dessa forma poderá ser fixada por consenso ou decisão judicial. E ainda, poderá, posteriormente, ser buscada por um dos cônjuges em ação autônoma: “*Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser –requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar*” (BRASIL, 2002h).

Se ambos os cônjuges se manifestarem de forma expressa e incontroversa pela guarda unilateral, o juiz não poderá obriga-los a aderir a forma compartilhada, contudo se apenas um dos genitores não aceitar, poderá ser determinada de ofício ou a requerimento no membro do *Parquet* (DIAS, 2009-2010, p.402).

Não deve, contudo, a guarda compartilhada ser confundida com a guarda alternada, essa é uma espécie do gênero guarda compartilhada. Nesse tipo de guarda existe um rodízio entre os guardiões, que deverão se responsabilizar pelo menor tão somente durante o período em que lhes for estipulado (LISBOA, 2009, p. 143).

Nessa modalidade de guarda ocorre uma divisão da criança, pois confere aos pais espaços de tempo predeterminados para conviver com ela. Esse tipo de guarda é alvo de críticas pois gera grande ansiedade no infante (DIAS, 2009-2010,

p.405). Deverá, portanto, ser evitada, salvo em casos excepcionais, como o que os cônjuges morem em cidades ou países distintos.

No direito comparado a guarda compartilhada é utilizada com frequência, tendo em vista que a guarda unilateral é rechaçada, pois gera problemas psicológicos nas crianças e adolescentes. É o entendimento que se aúfere da leitura do Estudo a seguir, realizado pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo dos Estados Unidos da América:

O resultado deste modelo tradicional fica patente de forma irrefutável no acompanhamento estatístico dos órgãos responsáveis do Governo americano: Mais de ¼ das crianças americanas- aproximadamente 17 milhões – não vivem com seus pais. Meninas sem um pai em suas vidas tem 2 ½ vezes mais propensão a engravidarem na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio. Meninos sem um pai em suas vidas tem 63% mais de chances de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas. Meninos e meninas sem pai tem 2 vezes mais chance de abandonarem a escola, 2 vezes mais chances de acabarem na cadeia e aproximadamente 4 vezes mais chances de necessitarem cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento. "HSS Press release, Friday, March 26, 1999. Departamento de Serviços Humanos e Sociais do Governo dos Estados Unidos(SCHWARTZ, [200-]).

A definição da guarda, portanto, é elemento essencial para que ocorra uma boa convivência entre os ex-cônjuges, bem como para o bom desenvolvimento da criança. A decisão deverá ser exarada com cautela com fito de respeitar o melhor interesse do menor, e também as peculiaridades de cada um dos genitores, a fim de evitar que surja animosidade ou agrave a já existente.

É nos litígios de guarda que constata-se o surgimento da Alienação Parental.

4 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é fenômeno constatado regularmente nos casos que ocorre a dissolução dos vínculos conjugais. O fim do relacionamento amoroso em nada deve influenciar nas relações entre pais e filhos, infelizmente na prática o que ocorre é que o cônjuge detentor da guarda, após enfrentar o divórcio ou mesmo a separação de fato, inicia uma jornada sombria com o fito de destruir o relacionamento entre o outro genitor e o menor.

Esse tema despertou o interesse da sociedade devido à mudança ocorrida na concepção de família. Em outros tempos, quando o casal se separava a praxe era que a guarda fosse deferida à mãe, restando ao pai apenas os direitos de visitas em dias pré-determinados. Porém, com a modernização da figura da mulher e a maior participação dos pais no seio familiar as disputas pela guarda dos filhos iniciaram. Os pais passaram a não se conformar com o sistema rígido de visitas, travando, a partir de então, uma séria briga judicial com as mães.

Esse fenômeno não é novo em nosso cotidiano, porém apenas de algumas décadas para cá se tornou foco de preocupação entre as mais diversas disciplinas. O percussor do estudo acerca dessa patologia foi o Norte Americano Richard Gardner, médico e professor de psiquiatria infantil na faculdade de Colúmbia-NY, que em meados da década de 1980 desenvolveu o primeiro estudo relacionado à Síndrome da Alienação Parental. Gardner trabalhou durante a década de setenta como psiquiatra forense conduzindo crianças e famílias em durante o período de divórcio (SOUSA, 2010, p. 99).

Após anos de trabalho com essas famílias percebeu que crescia o número de crianças que desenvolviam rejeição exagerada em relação ao genitor não detentor da guarda. A princípio, denominou o fenômeno como *brainswashing* [lavagem cerebral], porém, após um maior aprofundamento do tema percebeu que não se tratava de uma simples lavagem cerebral, e passou a definir como Síndrome da Alienação Parental.

Conforme elucida Gardner:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha degeneratória contra

um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaç3o das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinaç3o”) e contribuiç3es da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros est3o presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicaç3o de Síndrome de Alienaç3o Parental para a hostilidade da criança n3o é aplicável (GARDNER, 2002).

Depreende-se ao fazer a leitura inicial de seu trabalho, que Gardner faz frequente alus3o à figura materna, como sendo a principal indutora da Síndrome, porém n3o foi o único a mencioná-la dessa forma. No período entre a década de 1980 e 1990 além da Síndrome da Alienaç3o Parental surgiram mais três síndromes similares. Todas nasciam em meio a situaç3es de litígio entre casais, v.g., a Síndrome das Alegaç3es Sexuais no Divórcio, a Síndrome da Medéia, ou a Síndrome da Mãe Malvada no Divórcio (SOUSA, 2010, p.100).

Para Gardner o aumento exacerbado nos sintomas aparentes da síndrome nos Estados Unidos, se deu pela modificaç3o ocorrida em meados dos anos 1970, período em que foi dado tratamento diferenciado acerca do divórcio. Deixou-se de priorizar mulher como a principal guardiã dos filhos nos processos de divórcio, e incluiu-se o homem nessa disputa (SOUSA, 2010, p.100).

Gardner ao tentar explicar o que ocorre nos casos de Síndrome da Alienaç3o Parental, fez analogia entre um caso de Síndrome da Alienaç3o Parental e práticas ligadas à informática. Utilizou o termo *programming* (programaç3o) para definir o processo de incorporaç3o de ideias e atitudes pela criança. Compara posteriormente a relaç3o entre o genitor e a criança com a relaç3o entre o *software* e o *hardware* que formam o computador. No caso da criança, todas as informaç3es que s3o expostas pelo pai alienador s3o gravadas na memória da criança, que passa a ter aquilo como verdade (SOUSA, 2010, p.100).

Em momento posterior, o autor diferencia a Síndrome da Alienaç3o Parental da lavagem cerebral, pois para caracterizar como Síndrome é necessário que haja a contribuiç3o feita pela criança. Nesses casos, a criança é “programada” de tal maneira que ocorre certa amnésia em relaç3o a todas as situaç3es positivas em que viveu com o outro genitor.

Em seu estudo, Gardner, definiu que os sintomas que levam ao diagnóstico de Síndrome da Alienaç3o Parental est3o relacionados à criança, ou seja, mesmo que a família esteja envolvida, mantém o foco no alienado. Justificou a

aplicação desse modelo de diagnóstico na impossibilidade de se fazer um estudo controlado com as família (SOUSA, 2010, p.104-105).

Nota-se que o autor classifica os estágios que a Síndrome pode se encontrar, e destaca a importância em se fazer um diagnóstico diferenciado para cada tipo de criança. Os estágios variam entre leve, moderado ou severo. Cabe enfatizar que no último caso a criança desenvolve repulsa e às vezes medo tão descontrolado em relação ao outro genitor que se torna impossível a realização das visitas (SOUSA, 2010, p.106).

Gardner, portanto, contribuiu de forma significativa com a psicologia e o judiciário, que muitas vezes se encontra impotente frente a certas situações que aparentam sua ocorrência.

O assunto acerca da Síndrome da Alienação Parental se tornou tão importante no cenário mundial, que foi criado o dia internacional da luta contra a Síndrome da Alienação Parental, comemorado anualmente no dia 25 de abril (GOIS, 2010).

4.1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Em 1997, na cidade de Florianópolis/SC, nasce a Associação dos Pais e Mães Separados - APASE, sociedade civil e sem fins lucrativos. O seu fundador, devido a sua ativa atuação, logrou êxito em chamar a atenção dos operadores do direito acerca dos inúmeros problemas enfrentados pelas crianças filhas de pais divorciados. A APASE tem seus ideais fundamentados, na Constituição Federal e na Lei nº 8.069 de 1990 (APASE, 2012).

Em primeiro momento, surge com o intuito de promover palestras de autoajuda, e atuar junto a organismos oficiais para ajudar na solução de conflitos domésticos (APASE, 2012).

Em 2006, no entanto, diante das rápidas mudanças no cenário nacional, bem como a tramitação da lei sobre a guarda compartilhada, a APASE mudou seu foco de atuação, e estabeleceu como prioridade a Síndrome da Alienação Parental.

Vale salientar que devido a habitual atuação no ramo de interesse das famílias, em 2008 participou da elaboração do projeto de Lei da Guarda compartilhada, em parceria com a Dra. Patrícia Pimentel de Oliveira, titular da Primeira Promotoria da Infância e da Juventude da capital do Rio de Janeiro.

Portanto, pode-se constatar que o tema chegou ao sistema judiciário tanto por intermédio de parcerias firmadas com a APASE, como por iniciativa de profissionais do direito (SOUSA, 2010, pp.94-95).

Ocorreram diversas palestras acerca do tema no ano de 2006, incluindo palestra realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, organizada pela Desembargadora Maria Berenice Dias. O tema também foi assunto de um dos mais importantes eventos sobre o direito de família, qual seja o IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo IBDFAM, em novembro de 2007 (SOUSA, 2010, p. 94-95).

Nos dias 27 e 28 de abril do corrente ano realizar-se-á em Porto Alegre, o I Congresso Nacional da Alienação Parental- Um olhar jurídico e psicológico. Realização da Comissão Especial da Criança e do Adolescente OAB\RS em parceria com a Associação Brasileira Criança Feliz. Contará com ilustres convidados como: Dr.Elízio Luiz Perez, idealizador do projeto de lei que deu origem a Lei nº 12.318 de 2010, Dra. Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, advogada, Vice-presidente e fundadora do Instituto Brasileiro de Família.

4.2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos da criança e do adolescente, quanto a sua natureza jurídica, podem ser classificados como Direito Público, no tocante a relação jurídica é subordinado do Estado, e em relação ao conteúdo possui valor de superior interesse da coletividade e do Estado (FIRMO, 2005, p.17).

Os direitos e garantias fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, e em nosso ordenamento jurídico estão quase em sua totalidade elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Esses direitos apesar de serem inatos ao ser humano são passíveis de modificação ao longo dos anos.

Com o advento das legislações protetivas ao direito das crianças e adolescentes, o constituinte reservou direitos intrínsecos a esses seres humanos em desenvolvimento, tipificados no texto do artigo 227 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988b).

Em 2010, com a edição da emenda constitucional nº 65, restou determinado que a legislação infraconstitucional estabelecerá o estatuto da juventude, que deverá regular os direitos dos jovens, as políticas públicas, e terá duração decenal (MORAIS, 2011, p. 887).

4.2.1 Direito a vida

O direito a vida é o mais importante de todos os direitos, pois sem ela nenhum direito poderá ser gozado. Está tipificado no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo 7º da Lei nº 8.069 de 1990.

Nessa esteira é o entendimento:

A vida preservada e encarecida pelo constituinte há de ser toda a vida humana. Não é ocioso ressaltar que somente há vida humana em seres humanos; onde não há vida não há mais ser humano—assertiva que se completa com a noção igualmente necessária de que onde há ser humano, há vida. O direito a vida cola-se ao ser humano, desde que este surge e até o momento da sua morte. Trata-se de um direito que resulta da compreensão generalizada, que inspira os ordenamentos jurídicos atuais, de que todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade, que se expressa, em primeiro lugar, pelo respeito à sua existência mesma. (MENDES;BRANCO, 2011, p. 289).

Esse direito foi expressamente garantido no texto da Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos [Pacto de San Jose da Costa Rica], que no artigo 4ª previu “ toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei em geral e desde o momento da concepção, ao passo que “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. O primeiro documento internacional que dedicou esse direito diretamente à criança e ao adolescente foi “A Declaração de Genebra”, no ano de 1924 (DUARTE, 2010, p.40).

É salutar que o direito à vida não pode ser confundido com sobrevivência, pois aquele pressupõe uma existência com dignidade, ou seja, a qualidade de vida que se atinge com a observância dos demais direitos como saúde, lazer, convivência familiar (MACIEL, 2011, p.40).

Os Estados deverão garantir primeiramente o direito ao nascimento e posteriormente o direito ao crescimento e desenvolvimento digno, para isso se faz necessária a implantação de políticas públicas. Em contrapartida, o artigo 128 do Código Penal prevê uma exceção ao direito ao nascimento, ao permitir o aborto nas situações de perigo de vida da gestante, é o chamado aborto sentimental. Essas hipóteses são consideradas constitucionais devido a um conflito de bens jurídicos (vida da mãe e vida intrauterina) no qual o primeiro prevalece (ISHIDA, 2011, p.19).

4.2.2 Direito a saúde

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças. Logo esse conceito abarca circunstâncias econômicas, políticas e sociais (DUARTE, 2010, p.53).

O direito a saúde é garantido desde a concepção:

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. § 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema. § 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal. § 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem. § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção (BRASIL, 1990d).

O direito à saúde será garantido mediante esforços conjuntos dos pais, da sociedade, e principalmente do poder público, que de acordo com o artigo 227 §1º da Constituição Federal deverá criar programas que visem a consecução dessas políticas de proteção.

A garantia à saúde engloba cuidados médicos, cuidados com a saúde mental da criança, de modo a proporcionar a ela um ambiente livre de maus exemplos. Incube aos pais propiciar alimentação saudável aos seus filhos de modo a prevenir doenças v.g. obesidade, que a cada dia que passa esta se tornando mais recorrente no Brasil (MACIEL, 2011, p. 41).

4.2.3 Direito a liberdade

O artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se restringe a conceituar como direito de liberdade apenas o de ir e vir. Esse direito engloba também a liberdade de expressão, opinião, culto religioso, crença, prática de esportes, vida em família, bem como buscar refúgio e orientação (MACIEL, 2011, p. 41).

A liberdade das crianças e adolescentes, porém, não pode ser considerada absoluta, em razão de sua própria situação de estar em desenvolvimento. Dessa forma, conforme preceitua Duarte (2010, p.45) é papel fundamental da família fazer o acompanhamento da criança e do adolescente, de forma a proporcionar-lhes uma melhor compreensão do meio social em que estão inseridos, sem contudo, talhar-lhes a liberdade de convencimento.

4.2.4 Direito a dignidade e ao respeito

O princípio base de nosso ordenamento jurídico é o da Dignidade da pessoa humana, tipificado no artigo 1º da Constituição Federal. A dignidade, antes de mais nada, importa em respeito com a pessoa humana, e o tratamento adequado que se dá a ela para que tenha uma vida compatível com sua situação e respeitabilidade.

Diante desse regramento, hodiernamente fala-se em personalização do direito privado, ou seja, todos os demais princípios submetem-se a ele. Isso não pode, contudo, ser visto de forma absoluta, o que não pode ocorrer é que as restrições impostas às pessoas ultrapassem os limites compelidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana (TARTUCE; SIMÃO, 2007, p.24-25).

O princípio da dignidade é atributo de todo ser humano, e no que concerne a criança e o adolescente está diretamente relacionado com o seu desenvolvimento. É, portanto, dever não só da família zelar pela dignidade do menor como do governo e toda a sociedade (ISHIDA, 2011, p.32).

4.2.5 Direito a educação

O acesso ao ensino é obrigatório e é inerente a todo o ser humano, sendo dessa forma direito subjetivo. O não oferecimento do ensino pelo poder público poderá ensejar a sua responsabilização (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p.969).

Preconiza o artigo 53 do Estatuto da criança e do adolescente que é direito de toda criança a educação, o que visa dessa forma um desenvolvimento pleno de sua pessoa, e prepara-os para o exercício da cidadania e qualifica-os facilitando sua inserção no mercado. A educação esta presente na vida das crianças desde muito cedo, quando os pais ensinam a falar, a andar, a respeitar os outros. Porém, em certo estágio da vida essa educação não é mais suficiente, sendo necessário que se disponibilize ao menor uma educação técnica, acerca de conhecimentos gerais. É nesse momento em que as escolas exercem uma importante função (REDE, 2008).

A educação é direito fundamental que possibilita o exercício de todos os demais, pois a ignorância impossibilita a evolução, o que leva a uma passividade generalizada e a consequente manutenção de velhos sistemas (MACIEL, 2011, p.62).

4.2.5 Direito ao esporte e ao lazer

O Estatuto da Criança e do Adolescente cinge-se na doutrina da proteção integral da criança, atento por não assegurar a criança e ao adolescente apenas os direitos tidos como fundamentais. É certo que vários outros direitos como o a cultura e o lazer, que são considerados como supérfluos pela sociedade, tem especial importância no desenvolvimento humano. Nessa esteira, a cultura é importante aliado para que os menores tenham contato com padrões de comportamento,

crenças e religiões. O esporte é importante tanto para o desenvolvimento da habilidade motora quanto para o estímulo de se trabalhar em grupo e ajudar o próximo (MACIEL, 2011, p.81).

Mais uma vez a família e o poder público devem trabalhar juntos para garantir as crianças uma vida saudável, tirando-lhes o peso da sociedade moderna, que lhes usurpa a infância e lhes retiram até mesmo o direito de brincar.

4.2.6 Direito a profissionalização e a proteção do trabalho

Conforme preceitua Duarte:

A busca pelo sustento da família deve competir aos adultos e não as crianças ou aos adolescentes. A conscientização da família é passo fundamental para a solução desse problema, além disso, os estados devem criar programas de combate ao trabalho infantil e que garantam aos pais melhores condições de vida, tornando desnecessário que a criança abandone a escola para trabalhar. (2010, p.67)

A Organização Internacional do Trabalho foi o primeiro organismo a prever a garantia de proteção ao trabalho infantil, em Convenção no ano de 1919. O texto do documento determinou aos Estados signatários que garantissem condições adequadas de trabalho à criança e ao adolescente e limite a inserção dessas ao mercado de trabalho (DUARTE, 2010, p.67).

A Constituição de 1988 instituiu, em seu artigo 7º, XXXIII, em consonância com o Estatuto da criança e do adolescente, a proibição do trabalho do menor de dezesseis anos, exceto se na condição de aprendiz.

O texto anterior do Estatuto da Criança e do Adolescente foi modificado pela edição da emenda constitucional nº 20, que aumentou de quatorze para dezesseis anos a idade mínima para o trabalho. O legislador teve o intuito de garantir a escolarização das crianças e a prevenção do desgaste prematuro da pessoa em formação.

4.2.7 Direito a convivência familiar

Tipificado no caput do artigo 227 da Carta Política de 1988, a convivência familiar constitui direito fundamental da criança do adolescente, vez que o ambiente

familiar tem o cunho de lhes propiciar um desenvolvimento físico e mental saudável. É de suma importância na vida da criança que essa se desenvolva no âmago de um lar saudável, onde receba o carinho e atenção devidas.

O Estatuto da criança e do adolescente também prevê a proteção à convivência familiar, em seu artigo 19, que o prescreve da seguinte maneira:

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e , excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010, p.17).

4.3 A LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

A Lei da Alienação Parental foi aprovada no dia 26 de agosto de 2010. Inicialmente, a proposta partiu do juiz do trabalho, Dr. Elízio Luiz Perez do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Em segundo momento, após uma maior pesquisa acerca do tema e consultas a profissionais da psicologia, o Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC-SP), figurou como autor do Projeto de Lei nº 4.053 de 2008 que, posteriormente, foi aprovado na Câmara dos Deputados, por unanimidade, e seguiu ao Senado, aonde recebeu o mesmo tratamento. Ao ser submetido a aprovação do então presidente da República, no entanto, teve os dois últimos artigos vetados.

A Lei surgiu com o fito de ser mais um instrumento de proteção à criança, adolescente, e ao direito constitucional a eles garantido, qual seja o da convivência familiar. Nessa esteira, conforme a inteligência de Silva:

Essa família, que recebe proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança do adolescente e do jovem, enumerado no artigo 227. (2011, p. 853)

Nota-se, portanto, que a Síndrome da Alienação Parental tornou-se fenômeno recorrente nos litígios de divórcio e nas ações de guarda, tanto no Brasil como no resto do mundo.

O alienador pode ter inúmeros motivos para iniciar sua cruel jornada de depreciação do outro genitor. Constata-se, que em muitos casos inicia pretendendo criar uma aliança inquebrável com o filho. Esse por sua vez se transforma para o

alienador em seu objeto de manipulação. Essa trajetória poderá ocorrer até mesmo antes de ser quebrado o vínculo conjugal. Por vezes se torna aparente nos pleitos de aumento de pensão alimentícia, ou quando o outro se envolve em relacionamentos sólidos criando um novo núcleo familiar (DUARTE, 2010, p.114).

O caráter de vulnerabilidade do menor beneficia situações de abuso físico ou moral que põe em risco seu desenvolvimento físico e mental adequado.

O artigo 2º da Lei conceitua a alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010i).

Nos processos que visam a apurar condutas dessa natureza, é importante que o magistrado tenha cautela, pois as alegações, por vezes, podem corresponder à realidade. Dessa forma, é imprescindível se ater fielmente ao conceito de alienação parental.

Quando a notícia é levada ao poder judiciário, ocorre uma situação muito delicada, o magistrado deve dar uma resposta imediata ao denunciante, porém deverá atentar para a possibilidade de a denúncia ser falsa. Se for esse o caso, a criança poderá ser prejudicada, pois terá ceifado o seu direito de convívio com o genitor que nunca lhe causou mal, e com quem nutre saudável convívio (DIAS, 2009-2010, p.456).

Surgindo algum indício de ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, o genitor que se sentir prejudicado deverá buscar a tutela do judiciário, ou até mesmo, nos casos em que o processo de divórcio estiver em trâmite, para efetuar a denúncia. No caso de o processo já ser existente o juiz irá determinar a averiguação do caso, desse modo é de extrema importância que seja feito um estudo psicossocial com a criança e com o genitor alienador também. A depender da idade da criança, poderá inclusive ser ouvida em juízo, porém isso pode gerar sofrimento a ela, dessa forma, profissionais da psicologia, devidamente preparados, deverão ser designados pelo juiz para realizar o estudo. (informação verbal)⁷.

⁷ Dra. Maria Claudia de Azevedo Araújo em entrevista concedido ao Jornal da Justiça, 27 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=iUxnh9AZJ28&feature=related>> Acesso: 23 mar. 2012.

Com a clareza solar que lhe é peculiar, Duarte, leciona:

A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menos para que atinja uma hostilidade em reação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso contra o "inimigo". O filho passa a compartilhar o ódio e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações. Um exemplo típico é apresentar-se no momento de visita com a criança nos braços. Este gesto de retenção comunica ao outro um pacto narcisista e incondicional que são inseparáveis. (2010, p. 114).

Por seu turno, Lenza pondera que a Síndrome da alienação parental configura:

[...] a prática da alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela. (2011, p.1.115)

A Síndrome da Alienação Parental não deve, contudo, ser confundida com a alienação parental em si. Esta diz respeito a campanha depreciativa realizada pelo guardião, que pretende, erradicar com a relação entre pai e filho, ao passo que aquela, trata das sequelas que foram deixadas na criança, refere-se tão somente a elas. No entanto, essas nomenclaturas por muitas vezes tem sido utilizadas equivocadamente.

Segundo Gardner, é caracterizada por uma série de sintomas, que podem aparecer juntos ou não. Entre esse sintomas estão o de efetuar campanha denegritória contra o genitor alienado, racionalizações fracas e frívolas para depreciação, falta de ambivalência, a ausência de culpa sobre a crueldade exercida contra o genitor alienado, entre outros (HIRONAKA, 2010).

Pela leitura do texto do artigo 2º, depreende-se que a alienação parental não esta restrita aos genitores, podendo os membros da família extensiva praticá-la. Na prática isso ocorre, porém a alienação feita pelos genitores encontra-se em número muito maior. O legislador aparentemente limitou como sendo vitimado apenas o genitor, porém isso pode ocorrer eventualmente contra parentes próximos do genitor, como os avós, tios e irmãos (FIGUEIREDO, 2011, p.50).

O parágrafo único do mesmo artigo exemplifica quais são as formas possíveis de alienação parental, e informa ainda ser possível haverem outras formas

de praticá-la, dando ampla discricionariedade ao magistrado, para no caso concreto, aplicar a lei.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010i).

O ato de realizar a campanha depreciativa da figura do outro alienante consiste na sua desqualificação, para que, dessa forma, a criança passe a pensar que tudo que o outro genitor faz está errado. Essa forma de alienação não afeta apenas o menor, como também o genitor vítima da alienação, que por vezes passa a acreditar que realmente não tem capacidade para criar o infante.

O genitor alienador passa a desmerecer e desautorizar todas as determinações feitas pelo outro cônjuge, essa conduta desemboca em uma dificuldade no exercício da autoridade parental, o que pode causar enorme confusão na cabeça da criança, que por vezes não sabe a quem deve obedecer.

Outra forma citada no referido artigo é o ato de dificultar o contato do menor com outro genitor. Isso pode ocorrer nos casos em que o alienador se mostra extremamente intolerante em relação aos horários de visitas, ligações e até e-mails. O alienador passa a vetar que a criança se comunique com o pai [ou mãe] fora dos dias estipulados para visitas.

Para caracterizar o exposto no inciso IV, do § único do art. 2º, deverá ser observado se o genitor ao dificultar o exercício do convívio familiar o faz de forma reiterada e consciente. Não precisa, contudo, ser ativo, pois pode ocorrer nos casos em que a criança demonstra não querer encontrar com o genitor no dia das visitas e o outro silencia, e nem mesmo tentar estimular a permanência do vínculo familiar, instruindo a criança a ir encontrá-lo (FIGUEIREDO, 2011, p.55).

Além dessas práticas, o genitor poderá passar a omitir todas as informações pessoais em relação a criança, v.g, deixar de informar sobre uma

apresentação escolar, sobre um jogo de futebol. A intenção nesse caso é que a criança passe a acreditar que o outro genitor não se preocupa com ela, ou que está sempre ocupado demais para dar-lhe atenção. Isso gera na criança sentimento de abandono, o que faz com o que essa se sinta mais próxima ao genitor alienante, o que a induz a firmar com este um laço de afinidade aparentemente “inquebrável”.

Uma das formas mais sórdidas de exercer a alienação parental é apresentar falsas denúncias contra o genitor ou até mesmo membro de sua família. Essa forma de alienação é a maneira mais séria e difícil de ser apurada pelo magistrado. Nesses casos o cuidado deverá ser redobrado ao tomar qualquer atitude, pois no caso de não configurar alienação parental, a criança poderá estar em risco.

Denúncias como de maus-tratos e abuso sexual são feitas frequentemente pelo alienador. Entretanto, caso seja apurada a falsa denúncia o genitor poderá ser sancionado nos termos do artigo 339 do Código Penal e, ainda, perder a guarda ou tê-la revertida para a compartilhada, sem prejuízo da indenização por danos morais em favor da vítima (FIGUEIREDO, 2011, p.57).

Nos termos do artigo 339 do Código Penal:

Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente- pena: reclusão , de dois a oito anos, e multa (BRASIL, 1940j).

A Lei nº 10.028 de 2000 introduziu, no caput do referido artigo, o inquérito civil, a investigação administrativa e a ação de improbidade, dessa forma essas condutas que anteriormente não eram tipificadas como crimes, passaram a ser tuteladas pelo direito penal (BITTENCOURT, 2010, p.1300).

Por fim, conforme o rol exemplificativo imposto pelo legislador, o genitor poderá mudar seu domicílio para lugar distante, sem justificativa plausível. Esse tipo de medida poderá causar danos psicológicos irreversíveis à criança, uma vez que além dessa perder o contato com o genitor, perderá com o restante da família e seus amiguinhos de escola também.

Nesse contexto, leciona Dias:

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi

levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor (DIAS,[200-]).

O artigo 3º da mesma Lei, disciplina que o ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente, que é garantido no texto do artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 19 do Estatuto da Criança do Adolescente, que prevê que toda criança tem direito a conviver no seio de sua família, e que é dever da família, do Estado e da sociedade, assegurar a criança e ao adolescente o direito a educação e um desenvolvimento saudável (LÉPORE; ROSSATO, 2010). Dessa forma, a prática da alienação parental constitui abuso moral contra a criança e a afronta da norma constitucional e infra legal que garante a elas seu direitos fundamentais.

Por sua vez, o artigo 4º prevê as providências judiciais que o magistrado deverá tomar ao ser detectado algum indício de alienação parental:

Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso(BRASIL, 2010j).

Nota-se que a Lei prevê que o simples indício de ocorrência da alienação parental já deve servir como motivo para que o judiciário atue de maneira rápida para tutelar o direito da criança. Por se tratar de matéria de ordem pública o magistrado poderá reconhecer *ex officio*, ou até mesmo a requerimento do membro do parquet (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2011, p. 63).

A declaração de indício de alienação parental poderá ocorrer durante a tramitação de processo de guarda ou divórcio, e nesses casos o juiz deverá determinar a formação de novo processo que terá caráter incidental e tramitação prioritária. Posteriormente, o juiz determinará a realização de medidas protetivas de urgência, necessárias a preservação da integridade do menor, com estudo a ser realizado por equipe multidisciplinar, que deverá concluir a perícia no prazo de 90 dias, prorrogáveis exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (GONÇALVES, 2011, p. 307).

Em outros casos, porém, após o término do processo de divórcio, com o tempo surgem os indícios, nessa hipótese o genitor vítima deverá pleitear em ação autônoma, com vistas a tutelar seus direitos bem como os direitos do menor (FIGUEIREDO, 2011, p. 63).

O magistrado deverá conceder a tutela do direito antes mesmo de produzir qualquer prova, porém, essa atuação deverá ser feita de forma extremamente cautelosa. Percebe-se que as medidas provisórias são concedidas de forma tímida, mas devem ser capazes de garantir a integridade da criança e a reaproximação com o genitor, que no caso de visitas, deverão se realizar de forma assistida, por profissional designado pelo juiz (FIGUEIREDO, 2011, p.63).

Além do mais, o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei determina que o profissional da psicologia que será designado a realizar a perícia multidisciplinar e biopsicossocial, deverá ser habilitado e ter aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico, para diagnosticar os atos de alienação parental.

4.3.1 Das penalidades

O artigo 6º da Lei prevê quais são as formas que o legislador encontrou para punir o alienador e coibir esse tipo de comportamento:

Art. 6. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010j).

Caracterizado o quadro de alienação parental, o juiz deverá determinar a medidas necessárias para anular os atos já praticados pelo alienante e também as necessárias para reaproximar a criança do genitor alienado. Essas medidas podem consistir na advertência feita ao genitor alienante, a estipulação do cumprimento do regime de visitas, a aplicação de multas, determinação de acompanhamento psicológico e biopsicossocial. Caso essas medidas não sejam eficazes, poderá

determinar a fixação cautelar do domicílio do menor, a alteração da guarda para a compartilhada ou a suspensão da autoridade parental (WANDALSEN, 2009, p.82).

Portanto, a medida que o magistrado irá aplicar ao alienador, será determinada pelo estágio em que se encontra a alienação parental. Não estará restrito ao rol estipulado no artigo 6º, poderá então aplicar outras medidas e inclusive conjugar duas ou mais. Dessa forma, apesar de haver gradação de medidas no rol do referido artigo, o juiz não está obrigado a seguir a ordem apresentada, tendo total discricionariedade na aplicação (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2011, p. 72).

A prova pericial realizada pelos profissionais da psicologia poderá servir de artefato ao juiz, ao indicar qual a melhor medida aplicável ao caso, mas sem olvidar de atentar para o melhor interesse do menor.

A medida mais branda prevista pelo legislador foi a advertência. Consiste no esclarecimento feito pelo magistrado ao alienador, sobre os efeitos que a conduta poderá causar ao menor, bem como as possíveis consequências de continuar a praticar o comportamento maléfico.

O magistrado, poderá também determinar que seja ampliado o convívio familiar, vez que esse constitui direito fundamental da criança, conforme depreende-se da leitura do artigo 19 da Lei nº 8.069 de 1990. Essa medida consiste na ampliação dos direitos de visitas, com vistas a firmar novamente os laços dessa com o seu genitor.

Pode ser aplicada a pena de multa àquele que insistir na prática da conduta. O legislador não determinou qual o destino que será dado ao valor angariado, porém parte da doutrina entende que o valor deve ser revertido em favor do genitor alienado a título de indenização por danos morais (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2011, p. 72).

Em relação a aplicação de multa, doutrina e jurisprudência não são pacíficas. Diversas decisões foram exaradas no sentido do não cabimento de indenização de danos morais nas relações familiares, sob o entendimento que essa aplicação ensejaria a incursão do direito das famílias nos direitos das obrigações, o que venalizaria o direito familiar (ALMEIDA JÚNIOR, [200-]).

Porém, existe corrente doutrinária que entende ser perfeitamente aplicável aos direitos das famílias a responsabilidade civil. Primeiramente é

importante salutar que a caracterização de atos ilícitos, como preceitua os artigos 186 e 187 do Código Civil, são perfeitamente aplicáveis aos direitos das famílias. Nessa esteira, Farias; Rosenvald:

Sintetizando a polêmica, é possível afirmar que dúvida não há quanto a incidência das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. A discussão na verdade, cinge-se em saber se a violação de algum dever específico de Direito das Famílias, por si só seria suficiente para ensejar o dever de indenizar que caracteriza a responsabilidade civil. Pois bem, a melhor solução parece sinalizar no sentido de que a violação pura e simples de algum dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, dependendo a incidência das regras de responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias da efetiva prática de um ato ilícito, nos moldes do artigo 186 e 187 do Código Civil (2011, p. 116).

Depreende-se que, nos casos de alienação parental, se trata de ato ilícito por atentar contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como atenta muitas vezes contra a moral do genitor, que tem sua reputação manchada e irrigada de falsas denúncias, é sim cabível a instituição de multa a título de danos morais.

O alienador, em muitos casos padece de um desvio de comportamento, dessa forma, a medida mais adequada será a determinação de acompanhamento psicológico. Insta-se ressaltar que este não deverá ser completamente privado do convívio com a criança, vez que essa medida pode acarretar danos ainda maiores para o desenvolvimento desta. O convívio familiar é a regra, e excepcionalmente será quebrada se restar comprovada a necessidade, que será demonstrada por meio de provas como por exemplo a perícia psicológica (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.59).

Em casos mais sérios o juiz poderá determinar a modificação de guarda unilateral para a compartilhada, com o fito de promover a convivência do genitor alienado com a criança. Desse modo, caso fique demonstrado que medidas mais brandas não são efetivas, o aplicador da lei detém de autoridade para realizar a inversão de guarda, passando-a da pessoa do alienador para o alienado.

Nessas hipóteses, deve-se realizar a efetiva demonstração da ocorrência da alienação parental, instruída pelo maior número de provas possíveis. Sem esses elementos probatórios a decisão judicial torna-se frágil.

O alienado por vezes poderá cometer o ato de modificar o domicílio de menor injustificadamente. Consiste em uma das formas mais graves em que a

alienação parental se manifesta, pois tira do menor não só o direito de visitas do outro genitor, como também enfraquece os seus laços familiares e sociais, o que pode gerar confusão e extrema ansiedade.

Uma vez caracterizada a mudança abusiva de endereço o magistrado poderá determinar a fixação cautelar do domicílio da criança, e pode inclusive inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

E por fim, o inciso VII prevê a medida da suspensão da autoridade parental nos casos de o alienador não se mostrar competente para realizá-la [é o direito conferido aos pais para determinar regras e condutas aos seus filhos]. Se for o caso o genitor poderá ter esse direito suspenso, o que lhe retira a influência exercida sobre o menor (FIGUEIREDO;ALEXANDRIS, 2011, p. 75).

O artigo 7º da Lei nº 12.318 preceitua que a atribuição da guarda, nos casos de modificação, será conferida ao genitor que demonstrar maior aptidão para viabilizar a convivência do adolescente com o outro genitor, caso seja inviável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010j).

A competência para tratar de assuntos referentes a alienação parental é competência absoluta em razão da matéria. Diante disso, o juiz incompetente a quem for distribuído o processo poderá declarar a incompetência ex officio.

A mudança de domicílio da criança não importará em modificação de competência, de acordo com o art. 8º da referida Lei, salvo nos casos de haver consenso entre os genitores.

A competência absoluta é relativa a matérias de ordem pública, sendo, portanto, inderrogável e imperativa. Poderá ser arguida a qualquer tempo pelo réu, mas o momento mais adequado é em sede de contestação, sob pena de responder pelas custas do retardamento. O juiz poderá conhecer de ofício, durante o procedimento em primeiro grau de jurisdição, durante o julgamento da apelação e de todos os recursos ordinários (WRANBIER;TALAMINI;ALMEIDA, 2008, p. 120).

No projeto de Lei do qual se originou a Lei nº 12.318 de 2010, o art. 9º referia-se à possibilidade de mediação extrajudicial ser utilizada como ferramenta para solucionar os litígios de alienação parental:

Art. 9 As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1o O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2o O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3o O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (BRASIL, 2010j).

O então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, porém, no uso da prerrogativa em declarar a prévia inconstitucionalidade das normas, por intermédio do veto, exerceu-o em relação ao artigo em comento, sob o fundamento de que o Direito da Criança e do adolescente à convivência familiar é direito indisponível e, por isso, é incabível que a questão seja dirimida longe da tutela do Poder Judiciário. Desse modo, somente caberá as autoridades exercer essa proteção (NADU, [200-]).

Não obstante, insta salientar que o referido veto constitui medida equivocada. A mediação entre parentes proporciona o diálogo, e a resolução dos problemas de forma pacífica, sem uma interferência tão violenta do estado. Além do mais, o judiciário já se encontra abarrotado de processos, o que torna cada vez mais lenta a resposta dada ao cidadão(SILVA, 2011).

Nesse contexto, Dias corrobora esse entendimento:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança! (DIAS, 2010).

Na mesma oportunidade, o então Presidente da República vetou o texto do artigo 10, que criminalizava a conduta do sujeito que praticava o relato falso em relação ao outro, sob o fundamento de que a lei já disponibilizava de mecanismos eficientes para coibir as condutas de alienação parental, não sendo necessária inclusão de penas de caráter criminal (DIAS, 2010).

4.4 DO DIREITO COMPARADO

Como explicitado em momento anterior, Richard Gardner foi o percussor do estudo da Síndrome da Alienação Parental no mundo. O Norte americano, médico e professor de psicologia infantil, na década de 1980, publicou seu primeiro trabalho sobre o tema. Nessa oportunidade, mostrou ao mundo a importância do estudo interdisciplinar em relação ao assunto, bem como o aumento da ocorrência de casos de alienação parental nas famílias em litígio.

Diante da conceituação da Síndrome da Alienação Parental, diversos países já possuem preocupação em relação a essa patologia, mas o Brasil foi o pioneiro a instituir uma legislação específica acerca do assunto.

4.4.1 Portugal

Em Portugal, não existe legislação protetiva acerca da alienação parental, existem apenas leis que criminalizam outros tipos de violência contra o menor, como, por exemplo, a de subtrair ou prejudicar o convívio familiar entre filhos e pais. Porém, não se dá tutela específica acerca da influência psicológica feita pelo alienado à criança (FEITOR, 2011).

Existe jurisprudência daquele país para corroborar a existência de alienação parental, sem, contudo, citar penalidades específicas:

PODER PATERNAL - GUARDA DOS MENORES.I – Tendo objectivamente ambos os progenitores condições económicas e de habitabilidade para poderem criar os filhos e disputando ambos a sua custódia, deve dar-se preferência àquele que, ponderadas todas as circunstâncias, dê maiores garantias de poder proporcionar às crianças um desenvolvimento global (psíquico e físico) equilibrado.II - Um pai que sem fundamento, denotando egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é uma boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afectivo, psicológico e moral. (PROC. 232/07-3 – REL. MATA RIBEIRO. SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. ACÓRDÃO 24.5.2007) (PORTUGAL, 2007).

4.4.2 Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América, apesar de ter sido o berço da alienação parental, não possui em nenhum de seus estados legislação específica acerca da alienação parental.

Não obstante, no intento de coibir a ocorrência dessa patologia o Capítulo 2º do Código de Família do Estado de Indiana, dispõe:

O Código de Direito da Família do Estado Federal do Indiana, no seu capítulo 2, seção 31-17-2-21 refere que o Tribunal não deve alterar a guarda dos menores a menos que essa modificação seja no melhor interesse do menor ou se verificarem fatos referidos na seção 8.5 deste capítulo... Na seção 31-17-2-22 visa as situações de violação da custódia estabelecida, no sentido de que a intencional violação por parte do detentor da custódia, de injunção ou restrição temporária nos termos da seção IC 31-17-4-4 or IC 31-17-4-5, pode ser considerado um fator relevante nos termos da seção 8.5, a ser considerada pelo tribunal no sentido de alterar a guarda do menor [...] (FINDLAW, 2012)⁸.

4.4.3 Argentina

Em 1993, institui-se na Argentina a Lei nº 24.270, que versa sobre o impedimento do contato dos filhos menores com o seus genitores. Do mesmo modo como ocorre nos demais países citados, o legislador se preocupou em tutelar os direitos da criança e do adolescente, bem como garantir a convivência familiar, porém não instituiu diploma específico acerca do tema.

A jurisprudência do país demonstra a importância conferida ao tema. *In casu*, a genitora estaria empenhada em dificultar o contato da filha com o genitor, ante a justificativa da falta de assistência prestada pelo pai à criança:

Sentença ou Acórdão de Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional , 17 de Março de 2003 (caso Recurso de Cámara de Apelaciones en lo Criminal y Correccional - Sala I nº 19.582 del 17 de Marzo de 2003.) IMPEDIMENTO DE CONTACTO. Art. 1º, ley **24.270**. Dolo: prueba. Carencia de domicilio fijo. Inasistencia de la menor al ciclo

⁸ (a) The court may not modify a child custody order unless: (1) the modification is in the best interests of the child; and (2) there is a substantial change in one (1) or more of the factors that the court may consider under section 8 and, if applicable, section 8.5 of this chapter. (b) In making its determination, the court shall consider the factors listed under section 8 of this chapter. (c) The court shall not hear evidence on a matter occurring before the last custody proceeding between the parties unless the matter relates to a change in the factors relating to the best interests of the child as described by section 8 and, if applicable, section 8.5 of this chapter. As added by P.L. 1-1997, SEC. 9. Amended by P.L. 96-1999, SEC. 9.

escolar. Incumplimiento del régimen de visitas. Procesamiento. La carencia de un domicilio fijo, la inasistencia de la menor al ciclo escolar y el incumplimiento por parte la imputada del régimen de visitas pactado, acreditan el dolo de aquélla dirigido a impedir el contacto de la hija menor de edad con el padre no conviviente (art. 1, de la ley **24.270**). Con ello, el procesamiento de la imputada en orden al delito de impedimento u obstrucción de contacto de los hijos menores con sus padres no convivientes (arts. 1 de la ley **24.270** y 306 del C.P.P.N.), debe ser confirmado. Donna, Navarro, Elbert. (Prosec. Cám.: Cantisani). _1 CABRERA, Silvia A. 17/03/03 (ARGENTINA, 2003).

4.5 JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL

A Síndrome Da Alienação Parental, em regra, se manifesta nas causas de divórcio ou pedido de guarda. Nas hipóteses em que for alegado durante a resolução de litígio nas varas de família, o processo terá tramitação prioritária e o magistrado irá determinar que seja ouvido o Ministério Público para que sejam aplicadas as medidas protetivas necessárias. Porém, poderá ser suscitada em ação autônoma pelo genitor alienado ou mesmo pelo Ministério Público, conforme corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENORES. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTERESSE DE MENORES. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECONHECIMENTO. DECISÃO QUE ARQUIVOU O FEITO. DESCABIMENTO. REFORMA. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 141 e 201, VIII, da Lei nº 8.069/1990 c/c artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação em que se pleiteia a adoção de medidas protetivas contra alienação parental. 2. Conjugando-se o disposto no artigo 98, II, com as determinações do artigo 148, § único, d, ambos do ECA, tem-se a competência do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar medida de regulamentação de visita, que busca coibir alienação parental promovida pela mãe contra o pai. 3. Impõe-se a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos em que se pleiteou medida protetiva para menores, se restar verificado a plausibilidade de eles estarem em situação de risco, especificamente em síndrome de alienação parental. 4. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0114.10.014405-3/001. COMARCA DE IBIRITÉ. REL: DES. VIEIRA DE BRITO) (MINAS GERAIS, 2011).

Muitos casos de alienação parental dizem respeito a triste realidade de que as mães decididas acabar com a vida do ex-cônjuge e o seu relacionamento com os filhos, acabam por inventar falsas ocorrências de abuso sexual, pior do que isso, é que fazem a criança acreditar que foi abusada, causando-lhes sofrimento, e em grande parte dos casos, que durará para vida inteira. O poder judiciário ao se

deparar com esses casos enfrenta uma situação muito delicada e difícil de ser resolvida. Dessa forma, a solução, que muitas vezes tem se encontrado é a de determinar o estudo psicossocial, perícia e visitas assistidas, pois preza-se sempre pelo melhor interesse do menor, e esse tem direito constitucional à convivência familiar.

Em sede de Apelação Cível, os avós interpuseram-na por terem a guarda destituída em favor do pai biológico da criança, pois foram considerados como os sujeitos ativos da alienação parental. As medidas tomadas pelo magistrado, que manteve sentença de 1º grau, foram as de determinar acompanhamento psicológico da criança e dos avós, com direito de visitas. Porém, o magistrado os advertiu que caso insistissem na conduta teriam os direitos de visitas suspensos. É o voto do desembargador Luiz Felipe Brasil, na apelação nº 70017390972 da Sétima Câmara cível da Comarca de Santa Catarina (RIO GRANDE DO SUL, 2007b).

Merece destaque o voto exarado pela Desembargadora Maria Berenice Dias, autora de vários livros e artigos sobre direito de família e inclusive sobre alienação parental. *In casu*, a apelação impetrada pela genitora cinge-se na pretensão de suspender a visitas do genitor à prole. O debate judicial iniciou-se em 2002, ao passo que, sempre esteve marcado pela animosidade, inclusive diante da alegação da apelante de que a parte adversa é uma pessoa perigosa, capaz, inclusive, de contratar terceiro para ceifar-lhe a vida. Aduz, ainda, que o apelado teria realizado sexo explícito na presença dos menores. Contudo, o estudo psicossocial, realizado por profissionais habilitados, demonstrou serem inverídicas as alegações referentes ao sexo explícito, e que a separação entre genitor e os filhos causou intenso sofrimento a estes, em especial ao filho mais velho.

Dias entendeu por manter as visitas em ambiente terapêutico 1 (uma) vez por semana, pois caso sejam verídicas as acusações feitas pela apelante acerca da periculosidade do genitor, as crianças poderiam estar em perigo de vida.

Insta salientar que o voto, proferido antes da entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, demonstra que o judiciário, mesmo que de forma tímida, já atentava para o tema.

Os infantes contam, respectivamente, 8 e 6 anos de idade (fls. 7 e 8). As visitas foram fixadas em sentença nos seguintes termos (fl. 1692): às 18h de domingo, a fim de que retornem o convívio com o genitor, mantendo as visitas sem pernoite, até que as crianças se sintam seguras em permanecer

mais tempo com o pai, do qual estão afastadas há bastante tempo. O casal encontra-se separado de fato desde julho de 2002 e, desde então, o clima de animosidade existente entre a apelante ANETE e o ex-companheiro SÉRGIO RAFAEL é bastante intenso, restando cristalino dos autos que eles não conseguem superar suas dificuldades sem envolver as crianças em toda a problemática de sua relação. O feito tramita desde 2002 e conta sete volumes. A apelante alega que os filhos teriam presenciado cenas de sexo envolvendo o genitor e mais duas pessoas, enquanto estavam em visitação paterna, informação esta que teria chegado ao seu conhecimento por intermédio da babá Erci Maria S., que já cuidava de Sérgio Rafael antes mesmo do nascimento de Franco (fl. 645). Da análise dos inúmeros estudos sociais e avaliações pelas quais foram submetidos os infantes, não foi possível constatar que tenham eles efetivamente vivenciado cenas de sexo. Inclusive, o estudo social e o laudo psicológico realizados no decorrer da instrução apontaram para a forte vinculação existente entre os infantes e o pai, bem como o sofrimento que eles vêm enfrentando desde a separação, em especial o filho mais velho que, em decorrência da idade, já tem uma maior compreensão dos fatos. Nesse passo, cumpre transcrever trecho bastante elucidativo do estudo social realizado em 10 de fevereiro de 2003 (fls. 309-16): [...] Ainda nessa linha de raciocínio, colaciona-se parte do laudo psicológico elaborado pela psicóloga Márcia C. Nunes Pinto, em 1 de julho de 2003 (fls. 637-651): [...] Da leitura dos trabalhos realizados, e parcialmente transcritos acima, verifica-se que ambas as profissionais, assistente social e psicóloga, evidenciaram as boas condições do varão para o exercício da paternidade, a necessidade de manutenção do vínculo entre pai e filhos, bem como a desnecessidade de acompanhamento de babá quando das visitas. Tanto que esta Corte, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 70007186927, dispensou a presença da babá nas visitas (fls. 1249-54). Além dessas acusações, a genitora relata em uma das diversas ocorrências policiais registradas contra o varão que teria recebido um aviso, por telefone, de dois homens que teriam sido contratados pelo recorrido para matar a ela e a sua mãe. Na verdade, tais pessoas não teriam aceito o serviço, mas, por pena, a teriam avisado (fls. 1073-9). Esses dois homens confirmaram na Delegacia tais fatos (fls. 1096-9) Posteriormente, surgiram outras ocorrências que levaram a propositura de uma ação penal movida pela apelante contra o apelado e essa duas pessoas. Segundo a recorrente, eles teriam tentado extorquir dinheiro dela em razão de terem-na alertado sobre as intenções de SÉRGIO RAFAEL, mas, segundo eles, ela é que lhes teria oferecido uma recompensa (fls. 1084-5). O deslinde de tais processos criminais não veio aos autos, mas há informação de que o varão teria conseguido um habeas corpus em seu favor, a fim de trancar a ação penal (fls. 1381-6), de forma que restou afastada sua prisão preventiva (fl. 1571). Além disso, a apelante ajuizou ação de destituição do poder familiar, que teve o pedido liminar de suspensão das visitas indeferido, bem como há medida de proteção manejada pelo Ministério Público a favor dos infantes, consistente em tratamento psicológico envolvendo as crianças e a genitora (fls. 1263-5, 1540-59 e 1630-2). Da análise do panorama processual acima, é possível constatar o grau de litigiosidade do casal, sendo que sequer se ingressou no mérito das desavenças patrimoniais, que não são poucas. No decorrer do feito, o varão por inúmeras vezes referiu que a apelante teria desconcertado a sua vida, porquanto, na vigência da união estável, desviava sorrateiramente dinheiro da empresa do casal que representava uma empresa da família do apelado no Uruguai e, agora, estava promovendo toda a série de atos contra a sua pessoa, envolvendo, inclusive, os filhos dos litigantes. Na verdade, a situação que se descortina dos autos merece especial atenção. De um lado, se verdadeiras as ameaças de morte perpetradas pelo recorrido com a conseqüente tentativa de contratar terceiros para realizar os serviços,

está-se diante de pessoa bastante perigosa; havendo, assim, sérios riscos de ele efetivamente tentar levar as crianças para o exterior. De outro lado, se inverídicas tais assertivas e, por corolário, constatada a perversidade da genitora em praticar toda essa série de atos infundados contra o varão a fim de afastá-lo da prole comum, está-se diante de situação igualmente ou até mesmo mais grave, tendo em vista o fato de ser ela a guardiã das crianças. **Nesse passo, cabe registrar que se pode estar diante de quadro da síndrome da alienação parental, pois a apelante estaria utilizando os filhos como instrumento da agressividade direcionada ao genitor em razão dos sentimentos advindos da ruptura da vida em comum.** A toda essa circunstância, é de ser sopesada a seguinte situação: segundo referido pela recorrente, o varão se encontra em local incerto e não sabido, e não tem realizado as visitas, fato também evidenciado pelo juiz que apreciou - e indeferiu - o pedido liminar de suspensão das visitas na ação de destituição do poder familiar (fls. 1630-2). Logo, os filhos não vêem o genitor há bastante tempo. Também é preciso levar em consideração que não se tem conhecimento acerca da atual saúde psicológica do apelado, tendo em vista todos os fatos que vem sucedendo em sua vida (note-se que ele também está com muitas dívidas e a empresa Uruguaia está em Concordata – fls. 1715-25). Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. **Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado. Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º grau, atendendo as peculiaridades do caso. O julgamento ora preconizado não reflete nos ônus de sucumbência.** (grifo nosso) (RIO GRANDE DO SUL, 2006c).

Observa-se, portanto, que o judiciário preocupava-se em tutelar os direitos das crianças e adolescentes, ao mencionar a Síndrome da Alienação Parental, mesmo antes da edição da Lei nº 12.318 de 2010.

Por tratar-se de questão delicada e de difícil elucidação, os magistrados têm agido com cautela ao determinar medidas protetivas, dando preferência sempre ao tratamento psicológico e visitas assistidas.

As medidas mais drásticas como a suspensão da autoridade parental, bem como a modificação da guarda devem ser tomadas em casos em que fique comprovada a existência da alienação parental, e que não seja possível sua resolução por meio de medidas mais brandas.

Em virtude dos argumentos apresentados, o judiciário deverá lançar mão de sua prerrogativa de aplicador da Lei para erradicar os problemas que afetam as crianças e os adolescentes, da mesma forma que o faz nos outros ramos do direito. A tutela da alienação parental deve ter primeiramente um cunho educativo com

aplicação de penas mais brandas, nos casos em que for cabível. Posteriormente, após a constatação da real existência da Síndrome o magistrado deverá aplicar a medida que melhor couber para para enfrentar o problema, sempre respeitando, obviamente, uma proporcionalidade entre a conduta do alienador e a medida a ser aplicada.

4.6 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E O VETO AO ARTIGO 9º DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As decisões na seara do direito de família são possivelmente as mais difíceis de serem exaradas, vez que o magistrado deverá atuar dotado de subjetividade para poder adentrar no âmbito familiar e decidir o que será melhor para todos. Ao se deparar com uma situação de alienação parental o magistrado deverá agir da forma mais rápida e eficiente possível, mas para isso necessitará contar com a ajuda de profissionais de outros ramos, como : psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras(CORREIA, 2011).

Porém, o assunto fica ainda mais sério quando se trata de direito da criança e do adolescente frente ao dos pais. Em respeito à doutrina do melhor interesse do menor o magistrado em qualquer circunstância deverá resolver os litigiosos tendo como norte sempre o bem estar da criança.

Nas ações de divórcio o interesse que antes era direcionado somente para o bem dos pais ganhou novo enfoque, pois o litígio deverá ser decidido da forma que atenda melhor ao interesse do menor. Frequentemente tem ocorrido entre os casais em divórcio as falsas alegações de abuso sexual ou a criação de empecilhos para que o outro genitor nutra um relacionamento sadio com a criança.

Provavelmente, esses casos são os mais delicados no direito de família, pois o juiz deverá cautelosamente decidir de modo que sejam garantidos os direitos da criança e do adolescente.

Com o advento da Lei nº 12.318 de 2010, um importante mecanismo foi criado para resolver esses litígios, o da mediação familiar. Ocorre que o artigo 9º foi vetado sob o fundamento de que os direitos da criança e do adolescente constituem direitos indisponíveis, sendo portanto, competência do Estado tutelá-los.

O mecanismo da mediação, no entanto, tem se mostrado de enorme valia nos mais variados âmbitos dos direitos. Nessa esteira Lagrasta sustenta:

A problemática do Direito de Família repousa sobre o terreno movediço das intermináveis disputas. Excluir a negociação é um erro, por afastar a participação dos interessados. Negociar não é impor uma vontade, mas colocar em evidência uma das vontades frente a outra; argumentar perante uma das partes em favor de outra, até atingir-se solução que a todos satisfaça e aos mais fracos proteja. Negociar é, antes de mais nada, retomar a possibilidade de diálogo, rompida pela separação, ante o fracasso do relacionamento conjugal (NETO, 2002)

Os litígios de família dizem respeito aos mais profundos sentimentos dos indivíduos. O judiciário não possui mecanismos eficientes para adentrar nesse universo íntimo das famílias de maneira que consiga decidir de acordo com o real anseio das partes. Em grande parte dos casos, as decisões por muito se distanciam da realidade, criando verdadeiro inconformismo em relação a máquina judiciária (FERREIRA, 2012).

Nesse diapasão, a mediação mostra-se verdadeiramente eficiente, pois estimula a autocomposição do litígio, por intermédio de profissional capacitado para guiar as partes a encontrarem um ponto de equilíbrio onde ninguém perde ou ganha, e sim resolvem seus problemas de forma amigável evitando a agressiva intervenção do estado.

Por seu turno, em análise ao direito comparado, Lowenstein assenta:

Desde o ano de 2001 a Children & Family Court Advisory Support Service, o Reino Unido tem sido responsável por trabalhar com famílias em litígio no judiciário bem como prover os serviços de mediação. A mediação pode tomar um importante papel nas famílias, sendo possível inclusive a intervenção preventiva. O governo por vezes tem recomendado a famílias com problemas, os serviços de apoio da organização. Nas últimas décadas a mediação se tornou um importante mecanismo capaz de diminuir e resolver disputas, exceto nos casos em que animosidade já é considerada patológica (LOWESTEIN, 2011).

Para o psicólogo o problema que ocorre nos divórcios é que os pais se esquecem que com o fim do relacionamento, sua relação com os filhos não devem restar prejudicada, no entanto, ao invés de manterem relacionamento sadio com seus filhos, praticam atos de alienação parental, o que por vezes prejudica para sempre o relacionamento da criança com o genitor. Nesses casos a mediação tem servido de forma eficiente para ajudar os pais a compreender a importância da convivência familiar para o desenvolvimento mental e social das crianças (LOWESTEIN, 2011).

Por tudo isso, a mediação demonstra ser um meio eficaz para resolver os problemas atinentes a Síndrome da Alienação Parental. O que tornou equivocado o veto presidencial ao artigo de lei que disciplinava a matéria.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão ao presente estudo, pode-se verificar que a família sofreu grandes transformações ao longo dos anos. A transformação sofrida, porém, não foi em relação a estrutura em si desse instituto, mas sim no que diz respeito ao modo como é tratada pelo estado e pela própria sociedade.

Em épocas anteriores a família não se assentava em relações monogâmicas, vez que as relações sexuais ocorriam entre todos os membros da tribo. Dessa forma, a figura conhecida era apenas a materna. Com a evolução das tribos passou a existir a monogamia, o que transformou a família em uma estrutura similar a dos dias atuais.

Outrora, o homem exercia função de pater, e devia apenas trabalhar para prover o sustento da família, enquanto que a mulher detinha o dever de procriar, criar da prole e da casa.

No entanto, com repercussão da Revolução Industrial do século XX, o conceito de família começou a ser modificado. A mulher saiu de casa para trabalhar, e, desse modo, o homem passou a exercer importante função na educação dos filhos.

Por consequência, a família passa a um caráter mais afetivo, de forma que o homem, por não ser mais o único provedor do lar, passa a realizar atividades antes exercidos apenas pela mãe. Dessa maneira, tornou-se mais participativo na vida dos filhos, o que autoriza a criação de laços afetivos de modo mais concreto.

Nessa esteira, o Código Civil de 2002 modificou a disciplina conferida à família pela pretérita norma de 1916, ao conferir-lhe caráter humanizado e, em consonância com a Carta Outubro de 1988, passou a considerar a família nas suas mais variadas formas.

Instituiu-se o princípio da dignidade da pessoa humana, com intuito de colocar a mulher e o homem em pé de igualdade. A família antes formada apenas pelos dois pais e filhos passou a existir na forma monoparental, ou ainda entre casais homossexuais.

Diante das modificações do conceito de família, diversas legislações surgiram, com destaque ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Divórcio

de 2008, a Lei Maria da Penha. Todas com o escopo de igualar o ser humano, dando-lhe o tratamento merecido e com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

As leis menoristas, também, passaram por grande evolução ao longo dos anos. Isso pode ser comprovado ao analisar o histórico legislativo nacional que disciplinou as primitivas medidas em relação ao assunto.

O Código de Mellos Mattos, instituído em 1927, de caráter repressor e higienizador, trava os menores como delinquentes ou abandonados, sem conferir-lhes qualquer autonomia de pensamento ou vontade e, ainda, nomeava as crianças carentes com delinquentes ou abandonadas.

Em momento posterior, surge o Código de Menores, em 1979, que abrandou a visão negativa atribuída pela legislação pretérita em relação aos menores de 18 (dezoito) anos, bem como modificou o enfoque da lei de cunho repressivo para o caráter assistencialista.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a proteção integral da criança e do adolescente ganhou força, haja vista a reserva feita pelo texto constitucional, em especial nos artigos 226 e 227, que entre seus princípios encontra-se a garantia da convivência familiar e desenvolvimento saudável.

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, e o crescimento dos problemas conjugais, o número de divórcios aumentou em larga escala, o que auxiliou na elevação da ocorrência da Alienação Parental.

No ano de 1985, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner revolucionou o direito de família ao desenvolver um estudo do qual adveio o termo Síndrome da Alienação parental. Conceituou a Síndrome como a campanha denegritória realizada pela mãe, em vista a prejudicar ou mesmo acabar com a relação entre pais e filhos.

O termo disseminou-se em todo o mundo, pois era possível verificá-lo em todos os grupos familiares, e classes sociais.

Atrelado às mudanças, o cenário nacional mudou. Realizou-se diversos eventos, com destaque a palestra proferida pela Desembargadora do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul, Dra. Maria Berenice Dias, que serviram de base para a tomada das primeiras decisões que mencionavam essa patologia, no mesmo ano.

Porém, foi no ano de 2008, sob a autoria do Dr. Elízio Luiz Perez, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que surgiu a proposta que mais tarde desencadearia no Projeto de Lei nº 4.053 de 2008, de relatoria do Deputado Federal Régis de Oliveira.

Essa Lei surgiu com o intuito de conceituar o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, bem como garantir à família seu direito fundamental a convivência familiar, evitar o abuso moral exercido contra a criança e garantir a efetivação do princípio constitucional da Paternidade responsável, intitulado no art. 226 da Carta de Outubro.

A Lei nº 12.318 de 2010 é concisa e conta com apenas 11 artigos, dos quais dois foram vetados pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

As condutas tipificadas na Lei são meramente exemplificativas. Logo, o magistrado ao identificar indícios da ocorrência de alienação parental, mesmo que a conduta não esteja tipificada na Lei, poderá adotar as medidas protetivas que entenda necessárias. Desse modo, confere-se ao magistrado grande discricionariedade, para que no caso concreto determine se uma conduta é ou não alienação parental.

No artigo 6º da mesma lei, o legislador prevê as medidas que poderão ser tomadas pelo aplicador da norma, caso reste constatada existência da alienação parental, entre elas: advertência, multa, ampliação do regime de convivência, alteração ou inversão da guarda, determinação de fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental.

As medidas poderão ser aplicadas cumulativamente e não necessitam de obedecer à ordem disciplinada na lei.

O Judiciário, de forma majoritária, aplica medidas mais brandas em primeiro plano, como a advertência e o acompanhamento psicossocial, uma vez que, por ser situação de difícil elucidação, a decisão que impõe a suspensão do poder familiar, a fixação do domicílio ou a inversão da guarda, devem ser tomadas

em último caso, quando restar clara a prática da alienação parental e, por consequência, os respectivos efeitos suportados pelo menor .

No artigo 9º da Lei nº 12.318, o legislador ordinário, no texto original, previa a possibilidade de haver a mediação familiar para dirimir os conflitos que surgem nos casos de alienação parental, porém, com o veto presidencial, fundado na alegação de que os direitos da criança e do adolescente são de interesse público, essa possibilidade não é admitida. O Estado, portanto, é o único competente para atuar nesses casos.

A decisão restritiva mostrou-se equivocada, haja vista que, conforme a difere-se da pesquisa, a mediação reveste-se de grande valia nas hipóteses em que alienação parental não se apresenta em nível patológico. A família contemporânea é, de forma predominante, emocional, o que de certa forma dificulta a atuação estatal, mediante a aplicação do direito positivo nessas relações de modo a conferir tutela justa e eficaz.

O sujeito quando não deseja agir conforme o estipulado na sentença, revolta-se com o poder público, que nem ao menos leva em consideração os seus anseios, o que gera a possibilidade de decisões desprovidas de efetividade, isto é, eficazes na teoria, porém, na prática impossíveis de serem levadas a efeito.

Nota-se, portanto, que para tratar de forma eficaz essa patologia seria necessária à aplicação da mediação, que é capaz de promover o diálogo entre as famílias, ao invés de determinar medidas que pouco lhes aproveita.

A mediação é, pois, o método de manter a criança em contato com os genitores, enquanto esses, de forma civilizada, decidem o que é melhor para o infante, sem que isso resulte em perda para qualquer das partes.

Por todo o exposto, a alienação parental é um problema cada vez mais comum na sociedade contemporânea, e deve receber a devida atenção do poder público e da sociedade. Os meios mais eficazes de tratar do tema são a conscientização da sociedade em casos em que a prática não se iniciou, e a advertência e acompanhamento psicológico nos casos em que já está instalada. Dessa forma, as crianças poderão gozar dos direitos fundamentais que lhes foram conferidos, principalmente o da convivência familiar.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo De. **Debates sobre a nova Lei de alienação parental**. [200-]. Disponível em:

<<http://xa.yimg.com/kq/groups/19861396/701343290/name/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental.mat%C3%A9ria.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2012.

APASE, Associação Brasileira de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>> Acesso em: 17 mar. 2012.

ARAÚJO, Maria Cláudia De Azevedo, COURI, Marília. **Fórum Alienação Parental, TV justiça**, 2011. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=BJxrww_tGoo&feature=related vídeo> Acesso em: 16 mar. 2012.

ARGENTINA. **Sentença ou Acórdão de Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional sala nº 19.582 de março de 2003**. Disponível em: <<http://ar.vlex.com/tags/ley-24-270-546768>> Acesso em: 26 mar. 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CRIANÇAS FELIZES. Disponível em: <<http://www.criancafeliz.org/portal/index.php/sample-sites>> Acesso em: 15 mar. 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUÍZES DE MENORES. **Notas interpretativas ao Código de Menores. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**, Rio de Janeiro. Forense, 1980.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PELA IGUALDADE PARENTAL E DIREITO DOS FILHOS. Disponível em: <<http://igualdadeparental.org/>> Acesso em: 24 mar. 2012.

ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo de. **Alienação Parental e disputas familiares através de falsas acusações de abuso sexual**. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vanessa_assumpcao.pdf> Acesso em: 17 mar. 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. - 6º. ed. atual.- São Paulo: Saraiva, 2010.

BOMBARDA, Fernanda. **Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço na reinserção social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**, 2010. Disponível em: <http://forum.ulbratorres.com.br/2010/mesa_texto/MESA%20%20C.pdf> Acesso em: 09 mar. 2012

BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962a. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em:

<<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1962/4121.htm>> Acesso em: 3 mar. 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1988b). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 26 mar. 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 17.943 A de 12 de outubro de 1927c. Consolida as leis de proteção aos menores. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/53053edb-bf4b-43e9-8c44-18fe9f0de6ea/Default.aspx>> Acesso em: 09 mar.2012.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990d. **Institui o Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 10 mar. 2012

BRASIL. Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006e. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 13 mar. 2012.

BRASIL. Lei nº12.010 de 3 de agosto de 2009f. **Dispões sobre alteração na Lei 8.069 de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L12010.htm> Acesso em: 13 mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 6.516 de 26 de dezembro de 1977g. **Antiga Lei do Divórcio, 1977g**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103444/lei-do-divorcio-e-da-separacao-judicial-lei-6515-77-lei-de-divorcio>> Acesso em: 13 mar. 2012

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002h. **Institui o Código Civil**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 16 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010i. **Dispõe sobre a Alienação Parental**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>__Acesso em: 23 mar. 2012.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940j. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 24 mar. 2012

BRASIL. Presidência da República, mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010k. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979l. **Institui o Código de Menores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm > Acesso em: 13 mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.698 de 13 de Junho de 2008m. **Altera os art. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 13 mar. 2012.

BRESSAN, Vinícius Costa. **A guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2009 [Internet]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6819>. Acesso em: 16 mar. 2012

COELHO Fábio Ulhoa: **Curso de Direito Civil: família, sucessões**, volume 5.-3º ed. rev. e atual.- São Paulo ; Saraiva, 2010

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica**, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 10 mar. 2012

CORREIO, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova Lei de alienação parental**, 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>> Acesso em: 28 mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice: **Manual de direito das famílias**.-5 ed.rev.,atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009 e 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**, 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em: 15 mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias.** Revista Persona [200-]. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona54/54PPEDias.htm> > Acesso em: 23 mar.2012.

DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5 : direito de família**; 25 ed.- São Paulo : Saraiva, 2010.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Estatuto Da Criança e Do Adolescente**.- 7º ed. – Brasília, edições câmara, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal .**Agravo de Instrumento Nº 70045621125**, Relator: Jorge Luiz Dall' Agnol, 2012. Disponível em:<<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi->

bin/tjcgj1?DOCNUM=14&PGATU=1&l=20&ID=62526,52773,14016&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=guarda%20de%20filho%20menor> Acesso em: 15 mar. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça, **Apelação nº 460515620078070001 DF 0046051-56.2007.80.0001**. Relator: Jair Soares, 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8612666/apelacao-ci-vel-apl-460515620078070001-df-0046051-5620078070001-tjdf>> Acesso em: 05 mar. 2012.

ELIOS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990** -4º ed. –São Paulo: Saraiva, 2010.

FALAVIGNA Maria Clara Osuna Diaz, COSTA Edna Maria Farah Hervev :**Teoria e prática do direito de família: de acordo com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.**- São Paulo: editora Letra Jurídicas: Bestbook Editora, 2003.

FARIAS Christiano Chaves de, ROSENVALD Nelson: **Direito das famílias.** -3 ed. Rev., ampl. E atual. – Rio de janeiro: Lumem Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A guarda e a Tutela no direito Brasileiro**, [200- Disponível em:<http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC6BC615C-DF60-4AE4-9383-9FCF2038F387%7D_2.pdf guarda> Acesso em: 13 mar. 2012.

FARO, Luciana Martins de. **A família no novo Código Civil** .Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe., nº 3 de 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf?sequence=1> Acesso em: 4 mar. 2012.

FEITOR, Sandra Ínes Ferreira, **A síndrome da alienação parental e seu tratamento à luz do direito de menores**. Tese de Mestrado, Universidade Lusíada de Lisboa, 2011. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55032789/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-SEUTRATAMENTO-A-LUZ-DO-DIREITO-DE-MENORES>> Acesso em: 25 mar. 2012.

FAMÍLIA. In: FERREIRA, Aurélio, Buarque de Holanda: **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.**- 3º ed. – Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Cristiana Gomes. **A Mediação no Direito de Família**, 2012. Disponível em: <<http://cristianaferreirafamilia.blogspot.com.br/2010/08/mediacao-no-direito-de-familia.html>> Acesso em: 26 mar. 2012.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIS, Georgeous: **Alienação Parental.**- São Paulo: Saraiva, 2011.

FINDLAW: Estados Unidos da América. **Apresenta fontes para buscas de legislação estrangeira**, 2012. Disponível em: <<http://codes.lp.findlaw.com/incode/31/17/2/31-17-2-2>>1> Acesso em: 26 mar. 2012.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada: **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2ª edição rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 2002)- Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANZOSO, André Luiz da Silva. **Guarda compartilha: em favor de filhos e pais**. Porto Alegre, 2010. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031286.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2012.

FREITAS, Paulo Roberto Gomes. **Revista do Ministério Público do Rio Grande de Sul**, nº 29, p. 160-162. Disponível em:
<<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id126.htm> guarda unilateral> Acesso em: 10 mar. 2012.

GARDNER, Richard A. **O DSM –IV tem equivalente para o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental. Manuscrito não publicado aceito para publicação em 2002**. Tradução Rita de Cássia Rafaeli Neto. Disponível em:
<http://www.mediacaoparental.org/richard_gardner.php> Acesso em: 20 mar. 2012.

GÓIS, Marília Mesquita. **Alienação Parental**, 2010. Disponível em:
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental> dddd> Acesso em: 21 mar. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**.-8 ed. rev. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome da alienação parental**, 2010. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>> Acesso em: 21 mar. 2012.

HABL, Paulo. **Faqs- Guarda dos Filhos**, 2012a. Disponível em:
<<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/faq-guarda>> Acesso em: 08 mar. 2012.

HABL, Paulo. I Congresso Nacional de Alienação Parental, 2012b. Disponível em:
<<http://www.pailegal.net/component/content/article/87-sap/780-i-congresso-nacional-de-alienacao-parental-27-28-abril-rs>>_Acesso em: 26 mar. 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e Jurisprudência**; - 13. ed.- São Paulo: Atlas.

JORDÃO, Cláudia. Revista ISTO É. 2008. Disponível em:
<<http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2038/imprime117195.htm>> Acesso em: 28 mar. 2012.

Jornal Norte Americano, sítio destinado a notícias. **Notícias sobre alienação parental. Disponível em:**
<<http://www.warshak.com/pdf/publications/op-ed/DallasMn2002.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2012.

LEITE, Cinthya. Parentesco Negado. Revista JC, número 203, ano 5. Recife 2009.

LENZA, Pedro: **Direito Constitucional esquematizado** - 15º edição. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo : Saraiva 2011.

LISBOA, Roberto Senise :**Manual de Direito Civil**, v. 5: Direito de Família e Sucessões- 5º ed. reform. – São Paulo: saraiva 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito das famílias e das sucessões**. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

LÉPORE, Eduardo Paulo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentário à Lei de Alienação Parental**, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-no-12-318-10>> Acesso em: 23 mar. 2012.

LOWESTEIN, Ludwing F. **The Judiciary and Parental Alienation Disputes**, 2011. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/78%20-%20The%20Judiciary%20and%20Parental%20Alienation%20Disputes.htm>> Acesso em: 27 mar. 2012.

MACIEL, Kátia, coordenadora: **Curso de direito da infância e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** - 5 ed- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet: **Curso de Direito Constitucional** ; 6º ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2011.

Tribunal de Justiça, **apelação cível nº1.0114.10.014405-3/001 MG, apelante: Ministério Público de Minas Gerais .Apelado: m.a.v.c.**, Relator: Desem. Vieira de Brito, 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=114&ano=10&txt_processo=14405&complemento=1> Acesso em: 26 mar. 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: atlas, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil; v; 5 direito de família** ed. Rio de janeiro. 2009.

NADU, Amílcar. Direito Integral: **Diversos artigos sobre direitos e comentários a leis [200-]** Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>> Acesso em: 25 mar. 2012.

NETO, Caetano Lagrasta. **Mediação e direito de família**, 2002. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/476/657>> Acesso em: 29 mar. 2012.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/ser-pai/255>> Acesso em> 13 mar. 2012.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio. Trabalho de Conclusão de Curso.** Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro 2010. Disponível em:

<http://www.uva.br/mestrado/dissertacoes_psicanalise/alienacao-parental-a-familia-em-litigio.pdf> Acesso em: 18 mar. 2012.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.**- 4º ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

PEREIRA, Rosemary Ferreira de Souza. **Algumas diferenças entre o Código de Menores e o Estatuto da criança e do adolescente.** Tese de mestrado em serviço social. PUC São Paulo. Disponível em:

<http://www.fundabrinq.org.br/_Abrinq/documents/peac/diferencas.pdf> Acesso em: 16 mar. 2012.

PINSKY, Jaime (org.),.—Práticas de cidadania .—São Paulo: contexto 2004

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora, **Apelação Nº 23207-3, Relator Mata Ribeiro,** 2007. Disponível em:

<www.dgsi.pt/jtre.nsf/0/c7dd77aa367806b480257372004f7631?OpenDocument> Acesso em: 26 mar. 2012.

PROTESTE, Associação de Consumidores. **Guarda dos Filhos: conheça os critérios.** Disponível em:

<<http://www.proteste.org.br/central-content/guarda-dos-filhos-conheca-os-criterios-s518511.htm>> guarda> Acesso em: 11 mar. 2012.

REDE ANDI BRASIL. **Visão Geral,** 2008. Disponível em: <<http://www.direitosedacrianca.org.br/temas/educacao>> Acesso em: 17 mar. 2012.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES, 1985. Disponível em:

<<http://www.lgdh.org/Regras%20Minimas%20das%20Nacoes%20Unidas%20para%20a%20Administracao%20da%20Justica%20de%20Menores%20Regras%20de%20Beijing.htm>> Acesso em: 10 mar. 2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70045621125,** Relator Jorge Luiz Dall' Agnol, 2012a. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-347570098>> Acesso em: 14 mar. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça, **apelação nº 70017390972. Apelante M.O.P.S e Apelado E.A.L.C,** Relator dessem. Luiz Felipe Brasil Santos, 2007b Disponível em:

<http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70017390972%26num_processo%3D70017390972%26codEme>

nta%3D1912438+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+comarca+de+santa+maria&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70017390972&comarca=Comarca+de+Santa+Maria&dtJulg=13-06-2007&relator=Luiz+Felipe+Brasil+Santos >. Acesso: 26 mar.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 70015224140. Agravante: M.S.S, Agravado: S.D.A**, Relatora: Desm. Maria Berenice Dias, 2006c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=aliena%E7ao+parental&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=40> Acesso em: 16 mar. 2012.

ROCHA, Ana Cláudia Santos da. **Ambito Jurídico**, Rio Grande do Sul, 1988. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277> Acesso em: 17 mar. 2012.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Família & Sucessões**. São Paulo, SP: Barros, Fisher & Associados, 2005.

SCHAWARTZ, Gustavo Bassini. **Argumentos a favor da guarda compartilhada**, [200-]. Disponível em: <<http://direitodefamilia.com.br/materia.asp?CodMater=183>> Acesso em: 13 mar. 2012.

SILVA, Jose Afonso da: **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 34º ed. rev. atual. São Paulo,: Malheiros editores São Paulo; 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova Lei da Alienação Parental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277. Acesso em 29 abr. 2012

SILVA. Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil** [200-]. Disponível em: <<http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf>> Acesso em: 13 mar. 2012.

SILVA, Veridiana da. **Síndrome da Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso. Novo Hamburgo. Universidade Feevale, 2010. Disponível em: <<http://ged.feevale.br/bibvirtual/Monografia/MonografiaVeridianaSilva.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2012.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Textos sobre síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap>> Acesso em: 12 mar. 2012.

SOUSA, Analicia Martins de. **A Síndrome da alienação parental : um novo tema nos juízos de família** - São Paulo : Cortez 2010.

VASCONCELOS, José Hilário de. Entrevista concedida dia 19 de abril de 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo: **Direito Civil: direito de família**;-10 ed.- São Paulo: Atlas, 2010.- (Coleção de direito civil; v. 6).

VITORINO, Daniela. **A Morte Inventada**. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>> Acesso em: 14 mar. 2012.

WANDALSEN, kristina Yassuko Ilha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção a justiça nos conflitos familiares**. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodriguez, TALAMINI Eduardo, ALMEIDA Flávio Renato Correia de; coordenação Luiz Rodriguez Wrambier.- **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, v. 1.- 10º ed. rev. Atua. e ampl.- São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2008.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, v.5: Família**. São Paulo. ed. Método, 2007.

ULLMANN, Alexandra. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Visão Jurídica.

ANEXOS

ANEXO A- LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos

e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

ANEXO B- REVISTA JC

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

revista JC

ANO 5 - NÚMERO 203 - RECIFE, 5 DE JULHO DE 2009



Parentesco negado

Destruição da imagem de pai ou mãe para o filho caracteriza a alienação parental, que coloca em risco o desenvolvimento emocional da criança

Pelo direito de ter pai e mãe

Separação não pode servir de justificativa para mães e pais colocarem os filhos contra o(a) ex. Projeto de lei prevê punição à alienação parental

Foto: Arnaldo Cavaleiro/Imagem



Cintha Leite
 c@teojc.com.br

A relação dos pais da publicitária Rafaella Leme, 29 anos, sucumbiu quando ela tinha cinco anos. Desde então, ela cresceu ouvindo sua mãe dizer que seu pai não tinha uma boa índole. "Parecia que eu tinha obrigação de não gostar dele e de ser cúmplice dos sentimentos negativos que minha mãe carregava contra ele. O fato de eu gostar do meu pai era encarado como traição por ela", conta Rafaella, cujo rancor culminou aos 15 anos. "Estava enfrentando um momento de ódio a ele. Cheguei a ficar 11 anos sem vê-lo."

Não por menos: as referências que a publicitária foi levada a construir, diante da sua figura paterna, foram negativas. "Percebi que era uma raiva colocada dentro de mim, pois não foi um sentimento que tive o direito de escolher", afirma Rafaella, que se enquadra no dado extraoficial de que 80% dos filhos de pais separados já sofreram algum tipo de alienação parental (AP), caracterizada como a desconstituição da figura paterna de um dos genitores perante a criança.

"É um percentual oriundo dos fóruns das entidades ligadas ao assunto", garante o presidente da Associação de pais e mães separados (Apase), Analdino Rodrigues, 56, que já foi vítima da síndrome da alienação parental (SAP), um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da guarda da criança. Doloroso é que a SAP extrapola os limites da custódia infantil, pois se manifesta quando o pai ou a mãe tentam, de várias formas, destruir o laço afetivo da criança com o outro genitor – situação que pode levar a um afastamento total do responsável que é vítima dessa prática.

Dessa maneira, o alienante (aquele que tem a intenção de afastar o filho do convívio do outro) faz uma espécie de "campanha" para que os pequenos se voltem completamente contra o alienado, a quem o processo é direcionado. "Há casos em que o filho relata o quanto foi divertido o passeio com um dos pais e, por isso, aquele que tem a guarda acredita que o garoto está sendo desleal com ele", diz o psiquiatra Roberto Faustino de Paula, coordenador do curso de especialização em terapia familiar da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). "A SAP geralmente acontece quando a separação é mal resolvida. Mas é importante que os pais deixem de lado o rancor e tentem desenvolver uma relação de respeito", acrescenta.

Vale frisar que, na SAP, o ciúme pode dar as caras – um sentimento, aliás, que a mãe de Rafaella Leme deixou transparecer quando a jovem decidiu reencontrar seu pai poucos meses após iniciar um processo terapêutico. "Percebi que a imagem negativa que absorvi dele não correspondia com a realida-

Isabella Valle/JC Imagem



LAÇO José Carlos exhibe foto da filha, Rafaella, e comemora reaproximação

de. Agora, temos uma relação saudável. Depois que isso aconteceu, minha mãe ficou magoada e passou um ano sem falar comigo. Até já voltamos a conversar, mas é um processo lento", relata Rafaella. "Ainda hoje, não me canso de dizer ao meu pai que ele deveria ter lutado mais por mim e meu irmão", acrescenta.

Ela ainda esclarece que sua mãe exerceu um papel exemplar na sua educação, embora tenha tentado anular a presença masculina desse contexto. O pai de Rafaella, o analista administrativo José Carlos de Moraes, 64, diz que todo esse panorama deixou sequelas na filha, como dificuldade de construir uma relação, já que ela cresceu achando que os homens são todos mesquinhos. Mas ela conseguiu superar esse problema com terapia e está casada há um ano.

"Sofri muito porque sentia que, sem motivos, minha ex-esposa colocava Rafaella e seu irmão contra mim, dizendo que eu não tinha boa índole", conta José Carlos, que se diz realizado por ter recuperado o laço afetivo com a filha. Diferentemente de muitos casos de SAP, a situação contada por Rafaella e seu pai não chegou a ser intermediada pela Justiça. Segundo o juiz Roberto Wanderley Nogueira, os casais precisam entender que a crise pela qual passam é deles, e não deve ser perpetuada entre os filhos.

"Se um dos genitores conspira contra as crianças, prejudicando o desenvolvimento, a condição socioafetiva e saúde delas, a Justiça deveria ser autorizada a tirar a guarda da criança", diz Roberto Wanderley. Sobre essa questão, a Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 4053/08, do deputado federal Regis de Oliveira (PSC-SP), que regulamenta a SAP e estabelece diversas puni-



ções para essa conduta, que vão desde a advertência e multa até a perda da guarda da criança.

"Se o genitor sabe que pode ser reprimido, certamente ele tende a se coimir", afirma o juiz. O projeto será examinado pelas comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A votação deveria ter sido no último dia 1º. Provavelmente, será realizada nesta terça, dia 7.

AMPARO

"Quando o genitor alienado percebe que o filho passa a mudar de comportamento diante dele, deixando transparecer indícios de alienação parental, é preciso solicitar a um advogado o encaminhamento ao Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça, encarregado de investigar as acusações", explica a psicóloga e advogada Valéria Correia, autora do estudo *Alienação parental e sua síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial*.

Outro caminho importante para averiguação, segundo Valéria, é o pai importante orientar um advogado a solicitar ao juiz a nomeação de um psicólogo perito e especialista que faça um estudo de caso de todo o contexto. O parecer da perícia deve ser feito com base em declarações das próprias crianças atingidas, parentes, educadores e testemunhas. "Esse laudo é entregue ao juiz, que decide como deve ficar a guarda", diz a especialista, que completa: "Preocupa o fato de esse processo ser demorado. Nesse intervalo de tempo, a criança continua a sofrer uma série de abusos emocionais, que muitas vezes são irreparáveis".

Desde que se separou da mãe dos seus três filhos, em 2007, o publicitário R.L., 37, luta na Justiça para ter acesso a eles. "Quero mostrar que possuo um pai que, acima de tudo, tem muito amor por eles. Eu tenho o direito da vi-

JUSTIÇA Lentidão do processo prejudica muito a criança, diz Valéria Correia

sita garantido, mas que não é totalmente cumprido porque as crianças dizem não ter interesse em sair comigo. Isso dói", lamenta R.L. "Sei que eles têm essa atitude porque reproduzem o discurso da mãe e que não existe uma justificativa real. Estou lutando, contudo, para que as crianças percebam que não há motivos para terem se afastado de mim", completa.

Cada vez mais firme, ele não desiste, mesmo diante da aversão dos filhos. E mais: não deixa de visitá-los, no sábado, no lugar que tem sido o mais significativo desde a separação: a portaria do edifício onde moram com a mãe. "São, no máximo, 30 minutos. É um momento em que tento retomar as lembranças boas que foram trabalhadas para ser apagadas da cabeça deles."

Nem sempre o genitor alienado é o pai. A figura materna também pode ser vítima, como é o caso da divorciada C.D., que batalha judicialmente para ter a guarda dos seus dois filhos desde 2007. Separada há quase sete anos, ela conta que nos quatro primeiros anos que sucederam a dissolução do matrimônio, não havia contratempos. "Quando a atual esposa do meu ex-marido começou a incorporar o papel de mãe, houve uma reviravolta. Ele montou um ambiente muito atraente, a ponto de as crianças ficarem fascinadas com o lar paterno", conta C.D. Ela ressalta que situação se tomou tão perturbadora de maneira que os filhos passaram a odiar não apenas ela, como toda sua família e amigos.

"Quando iam à minha casa, mal falavam comigo e recusavam meus abraços. Chegou uma hora em que disse que só deveriam vir se realmente tivessem vontade", relata C.D, que conseguiu uma visita espontânea dos garotos há cerca de 15 dias. "Não foram ofensivos, mas pediram para eu não ligar, disseram que fariam isso. Desde então, não recebi sequer um telefonema", lamenta C.D., que não é mais chamada de mãe pelos filhos.

"Tudo que o meu ex-marido pode fazer para mostrar que sou insensata, mesmo sem eu ser, ele faz. Dessa maneira, os merinos apagaram o que viveram de bom comigo." Para a Justiça, cada caso é único e deve ser analisado criteriosamente. Um detalhe é certo: mesmo que a decisão judicial seja favorável, há danos psíquicos que dificilmente serão remediados. Eis o motivo pelo qual é tão emergencial prevenir a SAP e fomentar a discussão de um problema tão mais sério e comum do que se imagina. ◉

CONFLITO "A SAP geralmente ocorre quando a separação é mal resolvida. É importante que os pais deixem de lado o rançar", destaca o psiquiatra Roberto Faustino



» SAIBA MAIS

Síndrome de alienação parental (SAP) é um termo proposto pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985, para a situação em que uma criança é treinada para romper os laços afetivos com um dos pais, que tende a afastar o filho do outro genitor. Geralmente é um prática adotada por quem possui a guarda da criança, mas também pode ser seguida por casais que ainda vivem sob o mesmo teto, embora não se entendam

QUANDO ACONTECE

Os casos mais frequentes de SAP estão associados a situações em que a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa intensa. Quando este não supera o luto da separação adequadamente, há riscos de ser desencadeado um processo de destruição e vingança do ex-cônjuge. Nessa "campanha" de ódio, o filho é utilizado como instrumento da agressividade

COMO É O PAI OU A MÃE ALIENANTE

» Exclui o outro genitor da vida dos filhos e não comunica fatos importantes relacionados à vida das crianças, como escola, médico e comemorações

» Toma decisões importantes sobre a vida dos filhos (mudança de escola e pediatra, por exemplo), sem a prévia consulta ao outro parceiro

» Transmite desagrado quando a criança demonstra contentamento em estar com o outro genitor

» Controla excessivamente os horários de visita

» Organiza várias atividades nos dias de visita, com o objetivo de torná-la desinteressante ou inibi-la

» Obriga o filho a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-o tomar partido no conflito

» Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho

» Sugere à criança que o outro genitor é uma pessoa perigosa

» Emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool

COMPORTAMENTO DA CRIANÇA ALIENADA

» Apresenta sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família

» Recusa-se a dar atenção, visitar ou se comunicar com o outro genitor

» Guarda crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconseqüentes, exageradas ou inverossímeis com a realidade

CRIANÇAS VÍTIMAS DE SAP SÃO MAIS PROPENSAS A:

» Apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico

» Utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação

» Apresentar baixa autoestima

» Não conseguir uma relação estável quando adultos



INFORME-SE

Sites: Associação de pais e mães separados (www.apase.org.br), Síndrome da alienação parental (www.alienacao-parental.com.br) e PaiLegal (www.paillegal.net/)
Livros: **Incesto e alienação parental – realidades que a justiça insiste em não ver**, de Maria Berenice Dias (RT Editora, 208 páginas) e **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião**, de vários autores, produzido pela Apase (Editorial Equilíbrio, 128 páginas)/ **Documentário: A morte inventada (2009)**, do diretor Alan Minas e da Caraminhola Produções. Duração: 78 minutos

Fonte: Folder SAP disponível em www.alienacao-parental.com.br

Participaram como consultores para esta matéria o psiquiatra Roberto Faustino de Paula (3221-1390), a psicóloga e advogada Valéria Correia (9978-5668/valeria@hotmail.com.br) e o juiz Roberto Wanderley Nogueira (3229-6012)

Aproveite a semana especial de proteção contra a gripe.

SOBRE A GRIPE E A VACINA.

A gripe é uma infecção causada pelo vírus influenza e é transmitida de forma preferencialmente pelas vias respiratórias. Pessoas infectadas transmitem o vírus ao falar, espirrar e tossir, através de poeiras gotículas de saliva, e podem contaminar objetos ao tocá-los.

O vírus pode permanecer no ambiente por até 24 horas.

Atualmente é recomendado que as crianças maiores de 6 meses façam um anual da vacina. Também é muito importante a vacinação das famílias e cuidadores das menores de 6 meses.

Vacine. Quando a gente ama, a gente cuida.

Esta campanha especial será realizada até o dia 11 de julho.



VACCINE
Sua Clínica de Vacinação

3426.0202

Espinheiro, Parnamirim, Olinda, Boa Viagem e Piedras

ANEXO C- REVISTA ISTO É



» Comportamento

▪ Famílias dilaceradas

Pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por "alienação parental"

Claudia Jordão

Fazia seis anos que Karla, de oito, não via o pai. Nem mesmo por foto. Sua irmã mais nova, Daniela, nem sequer o conhecia. Quando seus pais se separaram, ela ainda estava na barriga de sua mãe. Aquela noite de 1978, portanto, era muito especial para as duas irmãs. Sócrates havia deixado o Rio de Janeiro, onde morava, e desembarcado em São Luís do Maranhão, onde elas viviam com a mãe, para tentar uma reaproximação. “Minha mãe disse que nosso pai iria nos pegar para jantar”, conta Karla Mendes, hoje com 38 anos. As garotas, animadas e ansiosas, tomaram banho, se perfumaram e vestiram suas melhores roupas. “Acontece que meu pai nunca chegou, ficamos lá, horas e horas, até meia-noite”, diz. Enquanto as meninas tentavam superar a decepção, a mãe repetia sem parar: “Tá vendo? O pai de vocês não presta! Ele não dá a mínima!”



Naquele dia, Karla viveu sua primeira grande frustração. Mas o maior baque aconteceu 11 anos depois, quando recebeu uma ligação inesperada do pai, que até então estava sumido. Karla começou a entender que sua mãe havia armado contra todos naquela noite – e em outras incontáveis vezes. Ela descobriu que o pai esteve mesmo em São Luís. Para ele, minha mãe prometeu que iríamos à praia em sua companhia, mas sumiu com a gente quando ele passou para nos pegar. Para nós, inventou o jantar”, conta Karla. De tão desorientada com a descoberta, trancou a faculdade por um ano para digerir a história. “O mais difícil foi descobrir que meu pai não

era um monstro”, diz Karla, que há 20 anos tem uma relação próxima com o pai, mas não fala com a mãe desde que descobriu que ela manipula da mesma forma seus dois outros filhos de outro casamento.

A história de Karla e sua família é tão triste quanto antiga e corriqueira. Pais e mães que mentem, caluniam e tramam com o objetivo de afastar o filho do ex-parceiro sempre existiram. A diferença é que, agora, há um termo que dá nome a essa prática: alienação parental. Cunhada em 1985, nos Estados Unidos, pelo psicanalista Richard Gardner, a expressão é comum nos consultórios de psicologia e psiquiatria e, há quatro anos, começou a aparecer em processos de disputa de guarda nos tribunais brasileiros. Inspirados em decisões tomadas nos EUA, advogados e juízes começam a usar o termo como argumento para regulamentar visitas e inverter guardas. “Se comprovada a alienação, através de documentos ou testemunhos, quem trama para afastar pai de filho está sujeito a sanções, como multa e perda de guarda”, diz a psicóloga e advogada Alexandra Ullmann. São as mesmas penalidades previstas no projeto de lei 4.053/2008 que tramita na Câmara e pune mães, pais e demais familiares alienadores – também sujeitos a processo criminal por abuso psicológico.



EFEITO BUMERANGUE

Após mais de dez anos ouvindo mentiras, Anderson, 22 anos, e Bruno (de boné) 16, se voltaram contra a mãe e ganharam na Justiça o direito de viver com o pai, Nilton Lima. Para afastar os filhos do pai, a mãe dos rapazes chegou a fazer o mais velho acreditar que apanhava dele quando era pequeno

A alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie

um dos pais. Geralmente é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras. Em casos extremos, mas não tão raros, a criança é estimulada pelo guardião a acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual. “É a maneira mais rápida e eficiente de afastar a criança do ex-cônjuge”, diz a desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, uma das maiores especialistas no assunto. “Afim, que juiz vai correr o risco de, na dúvida, não interromper o contato da criança com o acusado?” Segundo ela, nesses casos, testes psicológicos mostram que não houve crime em 30% das vezes. A investigação é complexa e o processo lento por isso a criança permanece anos afastada do pai, tempo suficiente para que os vínculos sejam quebrados. “Quando há falsa acusação de abuso, a criança sofre tanto quanto se tivesse sofrido a violência de fato”, afirma a psicóloga Andreia Calçada, autora de livros sobre o tema.

O que motiva alguém a jogar baixo com o próprio filho? **Na maioria dos casos, a pessoa não se conforma com o fim do casamento ou não aceita que o ex-cônjuge tenha outro parceiro.**

No Brasil, 90% dos filhos ficam com a mãe quando o casal se separa. Por isso, a prática é muito mais comum entre as mulheres. “Há diversos níveis de alienação, mas no afã de irritar o ex-marido, as mães não têm noção do mal que fazem aos filhos”, diz Andreia.



“O guardião altera a percepção da criança porque ela sente que o pai gosta dela, mas a mãe só o critica, e isso pode desencadear crises de angústia, ansiedade e depressão.” Além disso, a criança cresce em uma bolha de mentiras, o que pode provocar desvios de caráter e conduta.

Crianças de até seis anos são mais suscetíveis a uma modalidade de alienação chamada “implantação de falsas memórias”. É quando o pai ou a mãe a manipula a ponto de acreditar que vivenciou algo que nunca ocorreu de fato. Os dois filhos do consultor empresarial Nilton Lima, 45 anos, foram estimulados pela mãe e pela avó materna a acreditar que haviam apanhado do pai na infância. Nilton e a mãe dos rapazes se separaram após dez anos de casamento. “Certo dia, meu filho mais velho me disse que eu já havia batido nele”, diz Nilton, pai de Anderson, 22 anos, e Bruno, 16. “Fiquei chocado”, diz. Com o tempo, os filhos perceberam a manipulação e ficaram contra a mãe. Esse “efeito bumerangue” é comum quando as crianças crescem e começam a entender o que ocorre ao redor delas. “Nesses casos, os filhos se viram contra quem fez a cabeça de les”, diz a advogada Sandra Vilela. Há quatro anos, depois de quase uma década de briga na Justiça, Nilton conseguiu a inversão de guarda dos filhos. Para isso, foi fundamental o desejo

deles de ficar com o pai.



ANOS DE SEPARAÇÃO

Karla e Daniela Mendes cresceram acreditando que o pai era um monstro. Hoje têm uma boa relação

Mas nem sempre uma decisão judicial favorável é suficiente para remendar laços partidos.

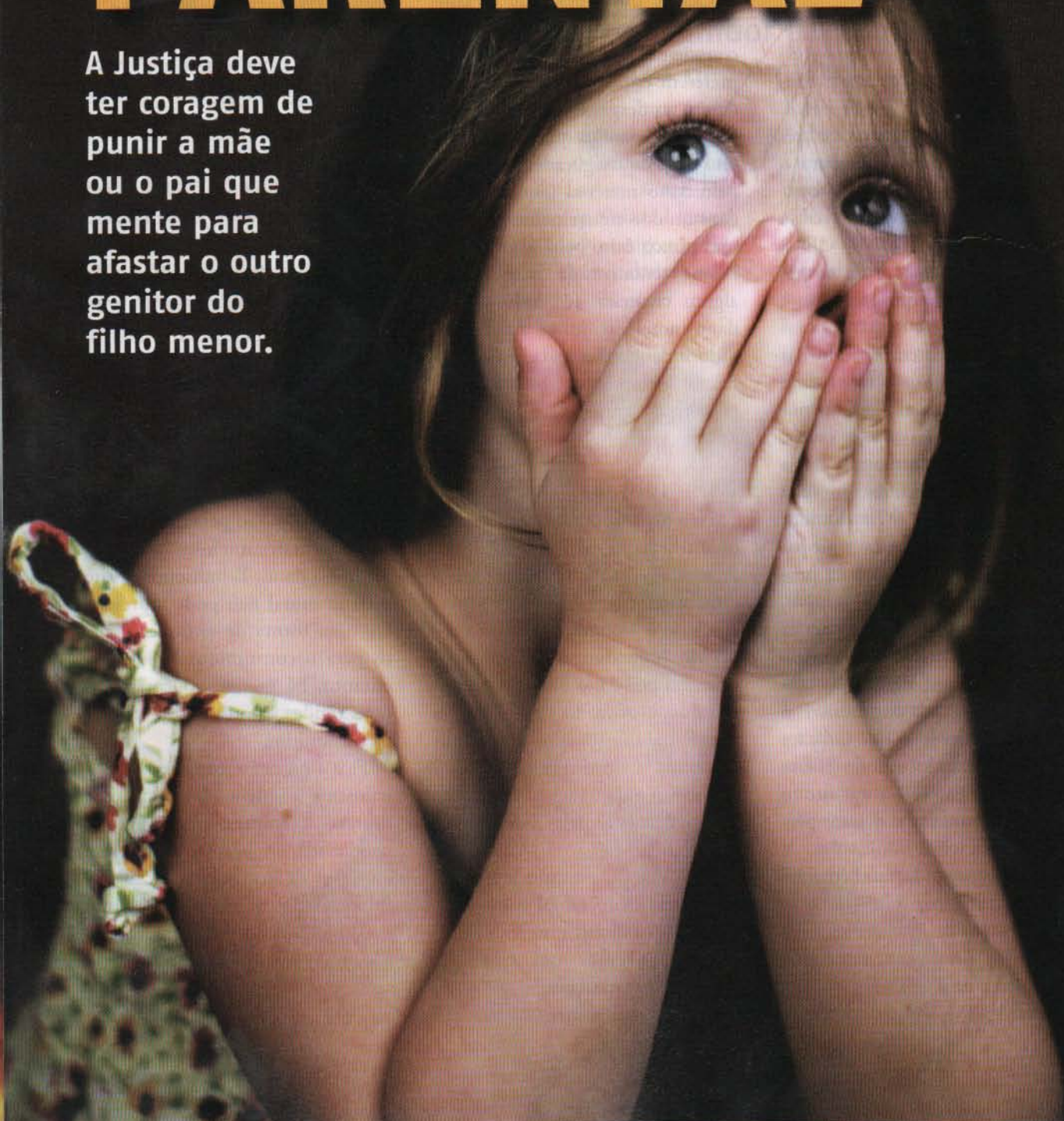
Pai de uma adolescente de 15 anos e um garoto de dez, o publicitário Paulo Martins, 45, se separou há cinco anos. E, desde então, luta para ficar mais tempo com os filhos, que, sob influência da mãe, já chegaram a ignorar suas ligações, recusar seus convites e mudam de comportamento quando estão na presença dos dois. “Sempre que vou deixar o meu filho em casa, ele muda comigo, percebo que ele não quer que eu o abraço para que a mãe não veja”, conta Martins.

Em 2005, ele entrou com uma ação de regulamentação de visitas, na tentativa de ampliar o tempo de convívio com os filhos. A decisão, favorável a ele, saiu recentemente. Mas a filha mais velha de Martins ainda se recusa a vê-lo. Em julho, Martins resolveu presenteá-la com uma festa de 15 anos, o que deixou a adolescente superanimada. Tudo quase pronto, a bomba: “A mãe dela disse que só iria se a minha mulher não fosse”, conta ele. “Minha filha pediu para eu não levá-la, mas não quis ceder.” A adolescente preferiu abrir mão da festa e desde então não fala com o pai. Quando um casamento chega ao fim, o ex-casal precisa ter claro que a separação é entre eles. Separar a criança do pai ou da mãe é puni-la por algo que ela não tem culpa. “Não existe filho triste de pais separados, existe filho triste de pais que brigam”, diz o advogado Rodrigo da Cunha Pereira.

ANEXO D- REVISTA VISÃO JURÍDICA

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou o pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor.





A desconstrução de uma verdade antes inquestionável para a criança trará sofrimento, mas também grande alegria e alívio, posto que ela não sentirá mais medo ou culpa de gostar ou de conviver com o outro, que jamais deveria ter sido emocional e fisicamente extirpado de sua vida e de sua rotina.

É certo que, para se chegar à efetiva confirmação da SAP, serão precisos longos e dolorosos anos de sofrimento processual e procedimental, o que trará uma ausência de convivência difícil de ser recuperada. A SAP não passa de uma entre as muitas armas de tortura psicológica usadas para satisfação do desejo de vingança e punição do guardião em relação ao ente alienado. A criança-vítima se transforma tão-somente em uma arma, um brinquedo na mão do alienador.

Da mesma forma que a tortura física é punida até com a perda da guarda e, nos casos mais graves, com a suspensão do poder familiar, por que não fazer o mesmo quando constatada a efetiva tortu-

ra psicológica? O aparente medo da criança em relação ao ente alienado nada mais é que a óbvia constatação da projeção do genitor alienador de seus medos, receios e desejos de vingança.

Juízo sensível

O Judiciário não pode se quedar inerte ao constatar a existência da "tortura psicológica" imposta pelo ente alienador ao menor. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) determina que o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica, por quem quer que seja, mormente por aqueles que têm o dever de protegê-lo.

Não se finaliza um processo desta importância com uma sentença que determina somente a reintegração do ente alienado à vida do filho. Os estragos feitos pelo alienador podem ser eternos e deixar cicatrizes invisíveis e indelévels no ser humano em formação.

Da mesma forma que o Judiciário pune os que cometem crimes, delitos, ou quaisquer desvios que ocasionem prejuízo a outrem ou à sociedade, os operadores do Direito que lidam com a área de família devem estar preparados e dispostos a julgar adequadamente quem submete um menor ao distanciamento do genitor alienado, para satisfação de suas frustrações e ódios.

A punição deve existir, não só para educar, mas também para se preservar o menor, nos casos mais graves, dos distúrbios emocionais e psicológicos do alienador. Não há que se questionar que o comportamento impune é tido como correto e reforçado quando só quem lucra é o alienador, que se aproveita da morosidade da Justiça para incutir suas idéias no menor sob sua guarda, de forma visceral. O comportamento anti-social ou atípico merece punição exemplar para que não se repita.

Em casos que envolvem o Direito de Família, onde não se discute razão, mas emoções contidas em relacionamentos fracassados, em sua maior parte (ou não estariam em litígio), cada caso é único e a generalização, se não impossível, é bastante difícil. As punições impostas pelo Judiciário deverão obviamente obedecer a um critério que verifique a gravidade da situação apresentada.

Um genitor que simplesmente dificulta as visitas não pode ser visto da mesma forma daquele que, maliciosamente, inventa, cria e denuncia um abuso sexual inexistente para que os membros do Judiciário, no melhor interesse da criança, afastem o acusado do convívio do menor.

ALEXANDRA ULLMANN*

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é a maneira pela qual o genitor que possui a guarda do filho menor (geralmente a mãe) consegue destruir, de modo implícito, no dia-a-dia, a figura do outro genitor no imaginário da criança ou do adolescente. O afastamento intencional de um dos pais da vida do filho menor, nas condições descritas a seguir, deve ser devidamente diagnosticado pela medicina e identificado pelo Judiciário, face aos sinais apresentados pelo ente alienador e pela criança.

Comportamentos

Numa visão mais superficial, o ente alienador é aquele que se encontra aparentemente “disponível” a auxiliar na aproximação entre a criança e o outro genitor. No entanto, todos os obstáculos são impostos para impossibilitar ou dificultar o convívio entre a criança e o genitor afastado.

Normalmente, é ele quem “oferece” a visitação em juízo, afirmando estar pensando pura e simplesmente no interesse da criança. Mas numa visão mais acurada, tal comportamento decorre somente da intenção clara e específica da manutenção do controle sobre o menor. É o que importa primordialmente ao ente alienador. Por meio de ataques ao alienado, o detentor da guarda pretende manter sob seu jugo os sentimentos do menor, fazendo com que “pense” e “sinta” da forma que ele determina.

De modo geral, o discurso do ente alienador é linear e repetitivo ao afirmar que só deseja o bem-estar

“A SAP é uma arma de tortura psicológica usada para satisfazer o desejo de vingança do guardião em relação ao ente alienado.”

do menor e a manutenção do vínculo com o outro genitor. Mas suas atitudes desmentem o que diz (**veja exemplos de atitudes comuns no quadro “Sinais da Síndrome”**). Tais atitudes podem ou poderiam passar como esquecimentos ou desatenção, mas, no conjunto, certamente não o são. Existe ainda o ente alienador que age de forma mais agressiva, mais contundente, sendo até, em última instância, capaz de inventar uma agressão sexual do genitor alienado contra o menor para conseguir seu afastamento.

Punições ao ente alienador

Que atitudes tomar quando se constata uma falsa acusação de abuso sexual com o simples intuito de afastar o genitor? Como

obter esta constatação e de que maneira coibir a propagação deste comportamento? São perguntas que não podem ficar sem resposta, sob pena de nosso Judiciário proferir decisões injustas, com prejuízo a um dos genitores e às crianças, vítimas de mentes doentias de adultos manipuladores. Após a confirmação da SAP, nada mais resta ao julgador e aos representantes do Ministério Público do que afastar o ente alienador da criança vítima.

A relação doentia e simbiótica entre o ente alienador e a criança deve ser paulatinamente quebrada para que, novamente, o ente alienado se reintegre ao mundo do menor, e este não se sinta incompleto. A relação simbiótica, para ser bem compreendida, deve ser vista como a necessidade de um ser em relação a outro para existir e, por isso, esta relação é tão perniciosa ao desenvolvimento sadio de um ser humano, cuja individualidade deve ser garantida e preservada. O que mais importa com a detecção da SAP é a reestruturação do vínculo familiar da criança e do ente alienado.

Esta reconstrução do vínculo se dará de forma lenta e, infelizmente, dolorosa para o filho, pois partirá da premissa de que a pessoa em quem ele mais confiava manipulou, mentiu e enganou para satisfazer seu desejo doentio de afastar o ente alienado de sua existência.

O QUE É

Uma síndrome é o conjunto de sintomas associados a uma mesma patologia e que definem o diagnóstico de uma condição médica.

A Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como atitudes do guardião da criança que visam influenciá-la para que odeie o outro genitor, mesmo sem fundamento real.



A desconstrução de uma verdade antes inquestionável para a criança trará sofrimento, mas também grande alegria e alívio, posto que ela não sentirá mais medo ou culpa de gostar ou de conviver com o outro, que jamais deveria ter sido emocional e fisicamente extirpado de sua vida e de sua rotina.

É certo que, para se chegar à efetiva confirmação da SAP, serão precisos longos e dolorosos anos de sofrimento processual e procedimental, o que trará uma ausência de convivência difícil de ser recuperada. A SAP não passa de uma entre as muitas armas de tortura psicológica usadas para satisfação do desejo de vingança e punição do guardião em relação ao ente alienado. A criança-vítima se transforma tão-somente em uma arma, um brinquedo na mão do alienador.

Da mesma forma que a tortura física é punida até com a perda da guarda e, nos casos mais graves, com a suspensão do poder familiar, por que não fazer o mesmo quando constatada a efetiva tortu-

ra psicológica? O aparente medo da criança em relação ao ente alienado nada mais é que a óbvia constatação da projeção do genitor alienador de seus medos, receios e desejos de vingança.

Juízo sensível

O Judiciário não pode se quedar inerte ao constatar a existência da "tortura psicológica" imposta pelo ente alienador ao menor. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) determina que o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica, por quem quer que seja, mormente por aqueles que têm o dever de protegê-lo.

Não se finaliza um processo desta importância com uma sentença que determina somente a reintegração do ente alienado à vida do filho. Os estragos feitos pelo alienador podem ser eternos e deixar cicatrizes invisíveis e indelévels no ser humano em formação.

Da mesma forma que o Judiciário pune os que cometem crimes, delitos, ou quaisquer desvios que ocasionem prejuízo a outrem ou à sociedade, os operadores do Direito que lidam com a área de família devem estar preparados e dispostos a julgar adequadamente quem submete um menor ao distanciamento do genitor alienado, para satisfação de suas frustrações e ódios.

A punição deve existir, não só para educar, mas também para se preservar o menor, nos casos mais graves, dos distúrbios emocionais e psicológicos do alienador. Não há que se questionar que o comportamento impune é tido como correto e reforçado quando só quem lucra é o alienador, que se aproveita da morosidade da Justiça para incutir suas idéias no menor sob sua guarda, de forma visceral. O comportamento anti-social ou atípico merece punição exemplar para que não se repita.

Em casos que envolvem o Direito de Família, onde não se discute razão, mas emoções contidas em relacionamentos fracassados, em sua maior parte (ou não estariam em litígio), cada caso é único e a generalização, se não impossível, é bastante difícil. As punições impostas pelo Judiciário deverão obviamente obedecer a um critério que verifique a gravidade da situação apresentada.

Um genitor que simplesmente dificulta as visitas não pode ser visto da mesma forma daquele que, maliciosamente, inventa, cria e denuncia um abuso sexual inexistente para que os membros do Judiciário, no melhor interesse da criança, afastem o acusado do convívio do menor.

Falsa acusação

Não se questiona aqui os inúmeros abusos registrados contra crianças e adolescentes por pais e guardiões. O que ora se discute é a falsa acusação do abuso sexual, com o mero intuito de obter afastamento imediato e radical do ente alienado e acusado injustamente de ato inexistente.

A dificuldade de se provar um fato negativo faz com que este genitor, na maioria das vezes, o pai, seja afastado por longo tempo de seu filho ou filha, até que se consiga acreditar na inexistência do ocorrido. Ressalte-se que o termo “acreditar” é bem diferente de “provar”, posto que a acusação de abuso sexual, principalmente contra crianças, é uma mancha na vida do acusado que jamais será totalmente extirpada.

Ao juízo, cabe coletar provas e obter o máximo de subsídios para efetuar seu convencimento. Ocorre que – repita-se – a mera acusação faz com que liminarmente seja determinado o afastamento do acusado, sem dar-lhe qualquer chance de defesa. E que defesa?

Por mais numerosas que sejam as entrevistas, os testes, os estudos sociais e as sessões de terapia, além de submeterem as partes vitimadas no processo – criança e acusado – à repetição de procedimentos e questionamentos sobre o fato (que, diga-se, não ocorreu), quando a acusação é feita com base em impressões da mãe, sensações e “achismos”, não há como comprovar a absoluta inocência do acusado.

A argumentação dos que protegem o ente alienador, sejam familiares, profissionais contratados ou amigos é de que o abuso existiu, embora não pudesse ter sido provado. Com base neste argumento, o fantasma

da acusação permanece como uma nuvem eterna sobre o acusado.

Coragem de punir

A punição ao ente alienador não é um mero favor, e sim uma obrigação do Judiciário, apesar das dificuldades para se criar parâmetros para a aplicação de penalidades. Em decisão pioneira e bastante corajosa, uma juíza da Catalunha proibiu o convívio de uma menor com sua mãe que, mesmo após advertida pelo juízo, mantinha comportamentos clássicos de alienação. Foi-lhe retirada a guarda da filha, transferindo-a para o pai, ente alienado, com a manutenção da proibição de qualquer contato por seis meses entre mãe e filha. Inicialmente, a menor passou a residir com os avós paternos, sendo permitida a convivência com o pai até que se sentisse segura para residir ao seu lado, com acompanhamento psicológico.

Pode parecer assustador determinar o afastamento abrupto de uma mãe ao filho. No entanto, da mesma forma que em quase 100% das falsas acusações de abuso sexual o juízo, em atenção ao princípio do “melhor interesse da criança”, afasta o acusado sem que ele tenha, a princípio, o menor direito de defesa e o submete a um sem-número de procedimentos judiciais e extrajudiciais para provar a existência ou não do abuso, quando constatado o abuso psicológico ou moral, há que se agir da mesma forma.

Deve prevalecer também o mesmo pensamento de proteção ao “melhor interesse da criança”. Aquele que prejudica deve ser afastado do menor, seja mãe ou pai,

SINAIS DA SÍNDROME

Veja as atitudes mais comuns ao guardião portador de SAP branda:

■ “Esquecer” de informar compromissos da criança em que a presença da outra parte seria importante

■ “Esquecer” de informar sobre consultas médicas e reuniões escolares

■ “Esquecer” de avisar sobre festas escolares

■ “Esquecer” de dar recados deixados pelo outro genitor

■ Fazer comentários “inocentes”, pejorativos, sobre o outro genitor

■ Mencionar que o outro se esqueceu de comparecer às festas, compromissos, consultas, competições. E que convenientemente se “esqueceu” de avisar

■ Criar programas incríveis para os dias em que o menor deverá visitar o genitor

■ Telefonar incessantemente durante o período de visitação

■ Pedir que a criança telefone durante todo o período de visitação

■ Dizer como se sente abandonado e solitário durante o período que o menor está com o outro genitor

■ Determinar que tipo de programa o genitor poderá ou não fazer com o menor

seja guardião ou não, pense ele estar agindo de forma correta ou não. A uniformidade de decisões do Judiciário trará maior confiança e respeito por parte daqueles que procuram a Justiça.

O preceito constitucional da igualdade de tratamento entre as partes deve ser preservado e, com base nele, embasado na dificuldade de entendimento das relações humanas. O Judiciário deve deixar de temer em aplicar a punição àqueles que, alegando um amor incondicional pelo filho, extirpam de forma doentia o outro genitor da vida do menor. ■

* Psicóloga e advogada.

ANEXO E- CORREIO BRASILIENSE

ALIENAÇÃO PARENTAL

No último dia 26 de agosto, o presidente Lula sancionou a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A nova lei representa significativo avanço no reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois além de estabelecer o que é a alienação parental, prevê punições para o genitor que realizar a alienação em face do outro genitor.

Com a ruptura da vida conjugal, a criança é muitas vezes motivo de disputa entre os pais e usada como moeda de troca nas provocações, vinganças e agressões entre seus genitores, tornando-se, portanto, a maior prejudicada. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) ou "implantação de falsas memórias", como a chamam alguns, é a interferência psicológica sofrida pela criança e promovida por um dos genitores, pelos avós ou por aquele que a detenha em sua companhia, para que repudie o outro genitor. Isso é feito por meio de campanha de desqualificação da conduta do outro genitor, dificultando-se o contato do filho ou a convivência familiar, omitindo-se informações relevantes sobre a criança como as escolares, médicas ou alterações de endereço ou, ainda, apresentando-se falsa denúncia contra o pai ou mãe a fim de dificultar sua convivência com o menor.

Para evitar tal cenário, à parte caberá ajuizar esta ação — que poderá ser autônoma ou incidental e terá tramitação prioritária — a fim de preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor conforme previsto no artigo 4º da Lei.

DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA

Advogada especializada em Direito de Família e Cível do escritório Mesquita Pereira, Marcelino, Almeida, Esteves Advogados

Declarado indício da prática de alienação parental, o juiz determinará perícia psicológica, fixando o prazo de 90 dias para apresentação do respectivo laudo. Após a realização da perícia, se ficarem caracterizados atos típicos de alienação parental, o juiz poderá cumulativamente ou não, conforme a gravidade do ca-

so, advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, aplicar multa, determinar acompanhamento psicológico, declarar a suspensão da autoridade parental ou, ainda, determinar a inversão da guarda ou a alteração da guarda para guarda compartilhada.

Contudo, a aplicação da guarda compartilhada só será possível quando existir consenso entre os genitores em querer exercer conjuntamente a autoridade parental partilhando, as decisões importantes ao bem-estar do filho. Na hipótese em que seja inviável a guarda compartilhada, a atribuição ou alteração da guarda será determinada ao genitor que viabilizar a convivência da criança com o outro genitor.

O projeto que deu origem à lei foi apresentado há dois anos e previa em sua redação original a possibilidade de que as partes, o juiz, o Ministério Público ou ainda o Conselho Tutelar poderiam resolver o litígio via mediação.

A redação antiga previa também detenção de até dois anos para quem fizesse denúncia falsa de alienação a fim de prejudicar a

convivência do filho com o pai ou com a mãe, como a denúncia de abuso sexual — prática muito comum utilizada infelizmente por muitas mães para afastar o pai do convívio do filho.

As duas hipóteses previstas pelo projeto de lei anterior foram vetadas pelo presidente Lula sob o acerto argumento de que a aplicação da pena traria prejuízos não só ao genitor alienado como à própria criança, indo de encontro ao objetivo da lei, que é proteger a criança e dar instrumentos hábeis ao Judiciário para reverter a situação.

A lei tem mais caráter pedagógico e educativo do que punitivo, pois a intenção é de conscientizar os pais e estabelecer o que é essa síndrome, haja vista que a inversão da guarda já é punição suficiente para o alienador.

Antes do advento da nova lei, a situação já era discutida em processos de guarda e regulamentação de visita. Não havia, porém, uma denominação específica para configurar o ato de desqualificar o genitor ou afastá-lo da convivência do filho, nem punição efetiva para tal ato.

Apesar de agora a alienação parental ter descrição legal, são necessárias mudanças não só por parte do Judiciário, mas sim de outras áreas que envolvam o menor, como a da saúde e a da edu-

cação que, muitas vezes, quando ocorre algum problema com a criança na escola ou no hospital, só chamam ou informam um dos genitores, deixando o outro sem informações relevantes sobre o filho.

O Estado deve combater o problema que é grave e sério, pois pode causar danos permanentes à formação do menor que vive em um ambiente de mentiras e desequilíbrio. A criança vítima de alienação parental sofre distúrbios psicológicos, pois passa a ver o genitor alienado de forma distorcida, uma vez que sua imagem é desconstruída pelo alienador, fazendo com que se afaste do convívio do genitor por acreditar que a relação não será benéfica.

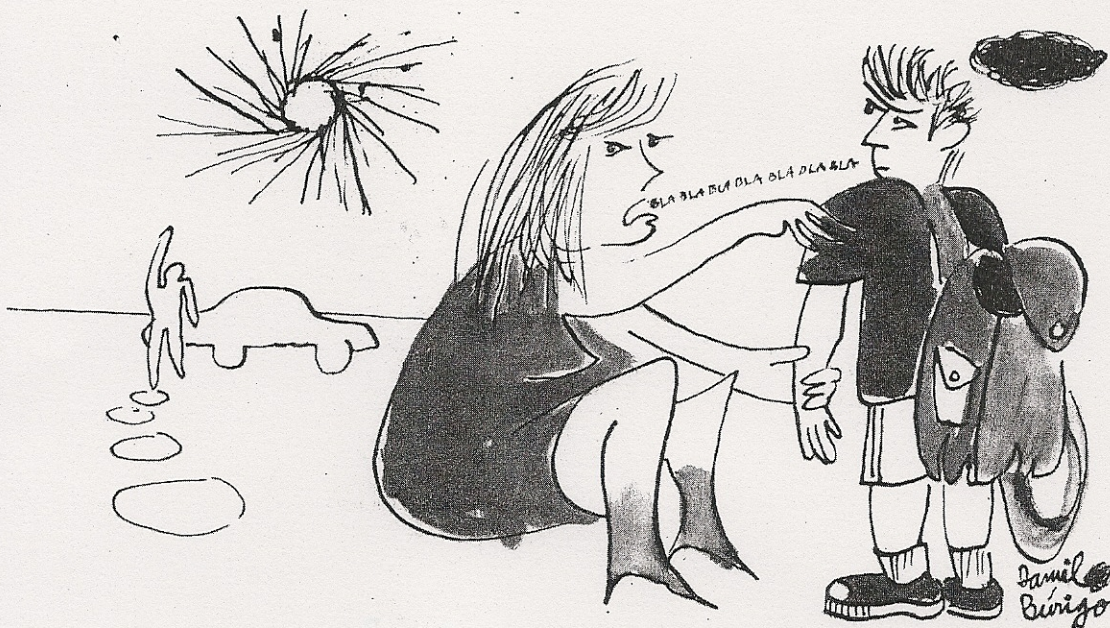
Quando o pai ou a mãe tenta excluir da vida do filho o outro genitor, recorrendo a mentiras e acusações, ocasiona na criança, muitas vezes inconscientemente, a sensação de que ela precisa ser protegida de seu próprio pai ou mãe. O juiz terá que ter muita cautela ao analisar os casos de indícios de alienação parental, já que é muito difícil saber onde está a verdade e sua comprovação. Ao determinar a medida extrema de inversão da guarda, por exemplo, o juiz deverá requerer a perícia psicológica como meio de garantir uma melhor convivência dos fa-

tos para que possa julgar o feito de maneira concreta e justa.

Será necessário sempre analisar caso a caso para comprovar se realmente trata-se de alienação parental ou se é caso de preferência por parte da criança. Há casos em que a criança não quer conviver com o outro genitor para não magoar o que detém sua guarda, pois este manifesta seu sofrimento quando a criança visita o outro ou passa um final de semana em sua casa.

Os assuntos ligados à família em geral demandam do pesquisador um mergulho na intimidade dos sentimentos que somente é possível se pudermos ter um mínimo de identificação e empatia com a situação que ocorre com aqueles cujo problema estamos estudando. Com o advento da nova lei muitos genitores vão repensar suas atitudes antes de desconstruir a imagem do alienado parental na cabeça do filho, uma vez que não poderão mais desobedecer às decisões judiciais que proíbem tal prática, agora que a punição efetiva está prevista no nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, as maldades efetuadas por pais com desejo de vingança que se utilizam de seus filhos como arma de ataque ao ex-cônjuge ganharam nome e previsão legal.



APÊNDICE

APÊNDICE A- ENTREVISTA REALIZADA COM EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL-JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS.

1. Qual era o tratamento dispensado aos casos em que restava configurada a alienação parental antes da edição da Lei nº 12.318 de 2010?

Resposta:

A alienação parental, apesar de constituir letra nova em nosso ordenamento jurídico, é evento antigo, que sempre existiu nos litígios de família. O estudo desenvolvido pelo Norte Americano Richard Gardner serviu para conceituar e disseminar essa ideia ao redor do mundo.

Quando o legislador brasileiro editou a Lei da Alienação Parental, forneceu ferramentas para o magistrado solucionar mais facilmente esses litígios.

É importante ressaltar que a alienação parental não pode ser imposta a todos os casos de retaliação ocorridos entre os casais. Para configurar esse instituto é necessário que o alienador tenha como motivação a destruição da relação entre o genitor alienado e a criança.

2. Quais os instrumentos utilizados pelos magistrados antes da edição da Lei para coibir esse tipo de comportamento?

Resposta:

A atuação do magistrado nos casos em que restava configurada a ocorrência da alienação parental estava sempre calcada no princípio do Supremo Interesse da Criança, isto é, as medidas eram adotadas com base naquelas que se mostrassem suficientes a garantir o bem estar e o desenvolvimento saudável do infante.

A medida adotada consistia em advertir os pais sobre as consequências de suas condutas, que além de causar mal à criança poderiam resultar na mudança da guarda.

Apesar de inexistir, na época, a lei instituidora da guarda compartilhada, os magistrados atuavam no intuito de estimular a convivência harmoniosa com ambos os genitores.

3. Qual seu posicionamento em relação ao veto presidencial ao artigo 9º da Lei de Alienação Parental?

Resposta:

A mediação extrajudicial em litígios dessa natureza se mostra eficiente nos casos em que a animosidade entre os casais é ínfima ou mesmo inexistente. Porém, nos casos em que o litígio está instalado não há que se falar em mediação extrajudicial. Os direitos da criança e do adolescente são pautados no princípio do Estado, ou seja, a legitimidade para dirimir esse conflitos é pertencente ao poder judiciário.

Isso se justifica na possibilidade de o acordo resultante da mediação ser viciado. Nas cidades grandes, onde parte significativa das pessoas tem educação e instrução, a pressão realizada por um dos cônjuges não exerce influência a ponto do outro aceitar um acordo que lhe seja desfavorável. De forma distinta ocorre nas zonas rurais e localidades onde as pessoas não tem acesso à educação.

Nesses casos é necessário que o poder judiciário exerça seu poder de adentrar na esfera particular do cidadão para garantir que a decisão a ser tomada atente ao melhor interesse da criança.

4. Qual é a possível solução para erradicar a alienação parental da sociedade?

Resposta:

A alienação parental é problema cultural. Assim como outros, advém da falta de informação da sociedade.

A reprimenda exercida pelo Estado funciona apenas *inter partes*, ou seja, não alcança os demais sujeitos, não os informa sobre os malefícios dessa conduta.

Dessa forma, a educação se mostra de grande valia, pois por meio dela é possível orientar a sociedade sobre a importância de velar sobre os direitos da criança e do adolescente, o futuro de nossa sociedade.